



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

LÍVIA FEIJÓ PORTELA

A ATUAÇÃO DO BOLSA FAMÍLIA NO COMBATE AO
TRABALHO INFANTIL

SOUSA - PB
2011

LÍVIA FEIJÓ PORTELA

A ATUAÇÃO DO BOLSA FAMÍLIA NO COMBATE AO
TRABALHO INFANTIL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Iana Melo Solano.

SOUSA - PB
2011

LÍVIA FEIJÓ PORTELA

A ATUAÇÃO DO BOLSA FAMILIA NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Iana Melo Solano

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientador: Prof. Iana Melo Solano

Examinador interno

Examinador externo

Às pedras do caminho.
Que me fizeram aprender com tropeços
Mas não tiveram força de me derrubar.
A Deus. Fonte da minha fortaleza.
Aos meus pais. Que me ensinaram a seguir.
Aos que acreditaram. Que me fizeram também acreditar.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me fortaleceu para que aqui enfim eu chegasse.

À Iana Melo, minha orientadora, por seu empenho e dedicação, bem como pelo voto de confiança a mim ofertado.

Ao CARA da minha história, meu pai, pela confiança sempre depositada e pelo apoio que nunca faltou mesmo aos meus projetos mais malucos.

À minha querida amiga, mãe, mão amiga, pelo carinho mais sincero, por ser a base em que sei que posso me apoiar para alçar vôo.

Ao tio Hélder, pelo incentivo, por acreditar que eu era capaz, por me enganar dizendo que Sousa era bem pertinho.

À minha vó Luisa, queridinha, por mostrar que sempre devemos atentar aos sinais que recebemos e segui-los, pois eles nos levarão longe... Também por ser teimosa o suficiente para me convencer de que eu tinha algo a buscar no sertão da Paraíba.

À tia Valda, por ter sido incisiva o suficiente para, além de concordar com a vó Luisa, só sossegar depois de me ver embarcando rumo ao meu futuro.

Aos tios Paulo Henrique e Washington pelo apoio ofertado no momento em que tomei uma decisão tão importante em minha vida.

À Ricardo (meu pai), Jéssica (minha mãe, amiga, irmã), Senna (meu irmão trabalhoso), Natarajan (meu irmão mais velho e mais chato), Nyelli (minha irmã bruxa tão amada), a família que aqui construí e que me amparou em momentos valiosos. Preciosos são aos meus olhos. Porque 'o essencial é invisível aos olhos'.

Aos anjos que no sertão vim encontrar, porque, no meio do caminho sempre tem um amigo. E que em breve se dispersarão pelo universo...

Nós pelo Universo

Em tempos de tormenta,
Atam-se laços cada vez mais fortes.

Nós cegos, esmeros.
Abraçam-se mortes e sortes.

Nós belos, sinceros.
Em tempos de calmaria,
Preservam-se os traços mais nobres

Nós singelos, fraternos.
Eternizam-se os abraços de suporte
Nós dispersos pelo universo.

“Sujo, obsceno, porco é saber que o país tem 40 milhões de analfabetos, 9 milhões de crianças desamparadas, 9 milhões de bóias-frias. Quando se é verdadeiramente lúcido, a vida pode ser uma experiência obscena.”

Hilda Hilst

RESUMO

A presente pesquisa traz uma abordagem analítica sobre a problemática da exploração do menor no Brasil e o Programa Bolsa Família. Para tanto, inicialmente, busca-se demonstrar através de uma avaliação histórica a utilização da mão-de-obra infantil ao longo da história da humanidade. Em linhas seguintes, analisa-se a situação sócio-jurídica do menor no Brasil, demonstrando-se dados acerca das conseqüências do Trabalho Infantil, bem como a proteção que o ordenamento jurídico brasileiro confere à criança e ao adolescente. Explicita-se, por seguinte, acerca do programa desenvolvido pelo governo federal brasileiro, o Bolsa Família, expondo suas principais características, requisitos e resultados apresentados desde sua implantação. Ainda, discorre-se sobre os problemas apresentados pelo mesmo e possíveis modificações a serem executadas para que se torne instrumento viável na erradicação do Trabalho Infantil. Seguidamente, identifica-se a importância que tal programa tem para a sociedade mundial, vez que pode servir como paradigma para a erradicação da exploração ao menor em países de todo o mundo. Para elaboração do trabalho monográfico que se segue, serão utilizados o método dedutivo, o procedimento monográfico e a técnica documental indireta. Neste diapasão, constatou-se que o Programa Bolsa Família, sendo aplicado da forma como atualmente é feito, não traz resultados significativos no que tange à resolução da questão do Trabalho Infantil, porém, sendo melhorado, pode se tornar meio de extrema valia para que se alcance a erradicação da exploração de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Erradicação. Trabalho Infantil. Instrumento. Programa Bolsa Família.

RESUMEN

Esta investigación ofrece un enfoque analítico sobre la cuestión de la explotación de los más bajos en Brasil y el Programa Bolsa Familia. Para eso, primero, procura demostrar a través de una evolución histórica de la utilización de mano de obra infantil, a lo largo de la historia de la humanidad. En las siguientes líneas, se analiza la situación socio-legal de los menores en Brasil, lo que demuestra las consecuencias de los datos sobre el trabajo infantil, así como la protección que el ordenamiento jurídico brasileño da a los niños y adolescentes. Explicar, para el próximo en el programa desarrollado por el Gobierno Federal de Brasil, el programa Bolsa Familia, exponiendo sus principales características, requisitos y resultados que se presentan desde su inicio. Sin embargo, las conversaciones se encuentran en los mismos problemas que presentan y las posibles modificaciones a realizar con el fin de convertirse en una herramienta viable para la erradicación del trabajo infantil. A continuación, identifica la importancia que este programa tiene para la sociedad mundial, que puede servir como paradigma para la erradicación de la operación más bajos en países de todo el mundo. Para la preparación de la monografía que sigue, se utilizará el método deductivo, la documentación de procedimiento técnico monográficos e indirectos. En este sentido, se encontró que el programa Bolsa Familia, que se aplica la forma en que se hace actualmente, no produce resultados significativos con respecto a la resolución de la cuestión del trabajo infantil, sin embargo, ser mejorado, puede convertirse en un medio muy valioso para para lograr la erradicación de la explotación de los niños y adolescentes.

Palabras clave: Erradicación. Instrumento. Trabajo Infantil. Programa Bolsa Familia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PNAD – Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

UNICEF – *United Nations Children's Fund*

MPT – Ministério Público do Trabalho

FNPETI - Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

PBF – Programa Bolsa Família

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

MDS – Ministério do Desenvolvimento Social

CGPBF – Conselho de Gestão do Programa Bolsa Família

SENARC – Secretaria Nacional de Renda e Cidadania

MS – Ministério da Saúde

MEC – Ministério da Educação

SISPETI – Sistema de Acompanhamento da Condicionalidade do Trabalho Infantil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL	11
2.1 TRABALHO INFANTIL NO MUNDO	11
2.2 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	16
3 SITUAÇÃO SOCIO-JURÍDICO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	22
3.1 A PROTEÇÃO LEGAL AO MENOR NO BRASIL	29
4 PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	36
4.1 VIABILIDADE DO BOLSA FAMÍLIA NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	43
5 CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O Programa Bolsa Família (PBF) é o maior e mais ambicioso programa de transferência de renda da história do Brasil. Ele nasce para enfrentar o maior desafio da sociedade brasileira, que é o de combater a fome e a miséria, e promover a emancipação das famílias mais pobres do país. O programa tornou-se um dos principais programas de combate à fome no Brasil, pois para muitas famílias pobres, os benefícios advindos desse programa são praticamente a única possibilidade de obtenção de alguma renda.

A partir dessa obtenção de renda, percebe-se a ligação entre o Bolsa Família e a erradicação do trabalho infantil, pois crianças e adolescentes que vivem em condições de pobreza, são aquelas que procuram entrar no mercado de trabalho para obtenção de renda necessária para ajudar sua família, e como o programa em análise está direcionado a estas famílias mais carentes, o mesmo poderia sanar ao menos em parte tal problema buscando promover uma diminuição no número de trabalhadores infantis no tocante a uma ajuda financeira, podendo chegar assim a ser um dos principais programas na luta para a erradicação do trabalho infantil a posteriori.

Diante da impotência mundial para por fim ao Trabalho Infantil, indaga-se acerca da possibilidade do Programa de Renda Mínima Brasileiro, Bolsa Família, ser capaz de atuar de forma efetiva na erradicação daquele. É inadmissível que em pleno século XXI ainda não se tenha solucionado uma problemática tão primitiva quanto a do Trabalho Infantil. Os representantes populares devem priorizar tal solução, e não é o que se tem visto. Muito se discute, mas verdadeiramente pouco está sendo feito. E o pouco que é feito não chega aos pés do tamanho do problema.

Em razão da atualidade e dimensão que vem alcançando o tema, elaborou-se o presente trabalho, cujo objetivo principal é analisar a problemática do trabalho infantil e o programa de renda mínima brasileiro – Bolsa Família, abordando-se diferentes pontos de vista com relação ao mesmo e sua efetiva atuação na erradicação do Trabalho Infantil.

Para desenvolver o presente estudo utilizou-se a metodologia dedutiva, uma vez que se partirá de verdades previamente estabelecidas como princípios gerais para poder proceder à aplicação em casos individuais, comprovando sua validade, bem como a técnica de documentação indireta, que se caracteriza pela coleta de dados mediante pesquisa documental e/ou bibliográfica.

O campo de investigação acadêmica no âmbito das Ciências Jurídicas a ser utilizado é o dogmático-jurídico, haja vista que as fontes de estudo desta pesquisa são as normas jurídicas referentes ao trabalho infantil, a história do estabelecimento desse ramo jurídico e a interpretação jurídica e doutrinal acerca dos objetos principal e secundários desse trabalho preliminar, apostos alhures.

Neste diapasão, o método empregado pela hermenêutica jurídica a ser observada nesse trabalho é o exegético, empregando as técnicas de análise semântica, gramatical e lógica, bem como a histórica.

Face a isto, a presente pesquisa estruturou-se em três capítulos. No primeiro analisar-se-á a origem e evolução histórica do Trabalho Infantil.

No segundo capítulo, discorrer-se-á acerca da situação atual do trabalho infantil no Brasil, apresentando-se os aspectos sociais e a proteção que o ordenamento jurídico brasileiro ostenta ao menor.

Por fim, no terceiro capítulo, apresentar-se-á o PBF, demonstrando-se os resultados que já apresentou, sua atuação na diminuição da pobreza no Brasil e sua viabilidade na luta contra a erradicação do Trabalho Infantil e como tal programa pode se tornar instrumento eficaz para resolução de tal problemática.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL

Não se pode precisar a partir de que momento histórico iniciou-se a exploração da mão-de-obra infantil, porém há uma grande probabilidade de que tenha tido início com o trabalho do próprio homem.

Todavia, o que se nota é uma intrínseca ligação do trabalho infantil com a situação econômica, não só do país como também do próprio seio familiar em que o menor se enquadre. Leciona Alice Monteiro de Barros (2007, p. 534): “A dificuldade econômica das famílias tem sido a principal responsável pela exploração de que são vítimas os menores, desde a primeira infância e nas mais variadas épocas da humanidade”.

Buscando-se sinais na história da humanidade, é possível notar que a criança e o adolescente sempre tiveram participação em algum tipo de atividade, podendo tais atividades serem desde afazeres domésticos a trabalhos próprios de adultos. Grunspun (2000, p. 45/46) relata em sua obra:

Durante a história humana as crianças sempre trabalharam junto às famílias e às tribos sem se distinguir dos adultos com quem conviviam. Praticavam tudo de forma igual aos adultos dentro de suas capacidades próprias à idade.

Conforme se verá a seguir, são inúmeros os estudos que apontam a existência do trabalho do menor em diversas partes do mundo, em alguns lugares de forma mais degradante que em outros.

2.1 TRABALHO INFANTIL NO MUNDO

Têm-se registros a respeito da utilização de mão-de-obra infantil datados de mais de dois mil anos antes de Cristo, vez que o Código de Hamurabi já trazia normas de proteção às crianças e adolescentes, que laboravam como aprendizes. Desta feita, vê-se, portanto, que é muito remota a exploração dos menores.

Segundo Segadas Vianna *apud* Arnaldo Sussekind (2005, p. 67): “No Egito, sob as dinastias XII a XX, os menores estavam submetidos ao regime geral e, como as demais pessoas, trabalhavam desde que tivessem relativo desenvolvimento físico”.

No mesmo sentido, na Roma e Grécia antigas, têm-se registros de que a escravatura era uma instituição lícita e os escravos, que podiam ser crianças ou adultos, eram isentos de qualquer proteção do Estado. Estavam, portanto, sujeitos ao arbítrio dos proprietários que, em regra, não faziam questão de preservar os menores.

Tem-se que a situação dos infantes era a mesma tanto na América do Sul, quanto na Europa. Ensina Arnaldo Sussekind (2005, p.1008):

Também na Bolívia e no Equador, os menores ajudavam seus pais e parentes no amanho do solo. Na Espanha, em pleno século XVII, ocorria corriqueiramente o trabalho dos menores nas atividades agrícolas e de pastoreio.

Nos Estados Unidos da América, o labor do menor tem início com a Guerra Civil, Guerra de Secessão, que aconteceu entre 1861 e 1865, momento em que houve grande expansão na indústria e, diretamente ligada a isso uma demanda de operários inédita com recrutamento de menores que passaram a ser mão-de-obra importante. Grunpun (2000, p. 50) leciona que:

Em 1870 o censo dos EUA, apontava 750.000 crianças entre 10 e 15 anos de idade, trabalhando nas indústrias, e talvez um número maior ainda, no campo. Em 1880, o número foi de 1.118.000 crianças menores de 16 anos; uma em cada 6 fazia parte da mão-de-obra americana. No final do século XIX, aproximadamente um quinto de todas as crianças americanas entre 10 e 16 anos, tinha emprego com salários.

Mantoux (1999, p. 48-49) relata que: “Na Alemanha, duzentas meninas ficavam sem descanso, sob a ameaça da palmatória da mestra, submetidas a silêncio absoluto, e chicoteadas se não fiassem rápido o bastante”.

Em países como Escócia e Inglaterra, a situação na era diferente, conforme leciona Henderson (1969, p.127): “No fim das guerras Napoleônicas, inquéritos relativos à mão-de-obra de 41 fábricas escocesas e 48 de Manchester mostraram que metade dos operários era crianças”.

A maior quantidade de registros acerca do trabalho infantil nessa época se concentra na Europa, provavelmente devido à quantidade de pensadores, filósofos e escritores que era maior neste continente. São diversos os registros de trabalhos degradantes realizados por menores, labor perigoso até para adultos. Neste sentido, expõe Grunpun (2000, p. 48-49):

No século XVIII, antes da Era Vitoriana, as crianças eram recrutadas pelos limpadores de chaminés, para trepar até o topo afunilado e desobstruir a saída da fumaça das chaminés das casas dos ricos. O único medo que superava o da escuridão e da altura era o medo do capataz que esperava em baixo se não cumprisse bem a tarefa.

Durante a Idade Média, as crianças e adolescentes eram exploradas na zona rural, onde trabalhavam nas terras feudais, e na zona urbana, como artesãos, nas corporações de ofício, onde laboravam por muito tempo na maioria das vezes sem receber nada, e ainda algumas vezes pagando aos mestres artesãos para que lhe ensinassem o ofício.

Na zona rural, a partir do século XVIII, na Europa, os menores passaram a ter sua mão-de-obra utilizada nos moinhos de algodão. Conforme Gruspun (2000, p. 46) em sua obra:

Na Grã-Bretanha os proprietários de moinho de algodão recolhiam, em todo o país, crianças órfãs e filhos de famílias pobres, fazendo-os trabalhar, pelo custo de alimentá-los e, quando de outros distritos, fornecendo um teto, sempre sem qualquer conforto, como abrigo de invernos congelantes.

E, exatamente na mesma época surgiram as paróquias, unidade administrativa civil inglesa, subdivisão territorial do condado criada pela chamada Lei dos Pobres, encarregada do intermédio entre a mão-de-obra infantil e os proprietários de moinhos de algodão. Os menores eram comercializados como mercadorias, eram ofertadas em blocos com destino à fábrica onde ficariam trancadas durante vários anos. De acordo com Mantoux (1999, p. 181):

Nas tecelagens do século XVI surgem os primeiros exemplos de contratos coletivos de aprendizagem firmados entre os fabricantes e as paróquias: para elas, esta era uma ocasião de se desembaraçarem de suas crianças assistidas e, para os fabricantes, um meio de obter Trabalho gratuito e rebaixar os salários dos operários adultos.

Ainda no que se refere às paróquias, estas impunham uma exigência aos empregadores dos menores, qual seja, a imposição de que em cada lote de menores adquirido pelo empregador, este teria que aceitar também os menores ‘idiotas’ na proporção de um para cada vinte crianças normais.

A situação dos menores trabalhadores nas fábricas era degradante, ficavam submissos aos industriais e tinham como limite da jornada de trabalho o esgotamento físico. Assim ensina Mantoux (1999, p. 422):

O único limite para o seu dia de Trabalho era o esgotamento completo de suas forças: durava até dezoito horas, e os contramestres, cujo salário aumentava ou diminuía proporcionalmente ao Trabalho executado em cada oficina, não lhes permitia descansar um instante. Dos quarenta minutos para a principal ou única refeição, cerca de vinte era destinado à limpeza das máquinas. Para não paralisar o

funcionamento das máquinas, o Trabalho continuava dia e noite, através do revezamento de equipes.

Em contrapartida, no setor urbano houve a inserção das crianças nas denominadas corporações de Ofício, associações que surgiram nesta mesma época, com o intuito de aprenderem uma profissão por meio dos ensinamentos de seus companheiros e mestres. Bem assevera Martins (2006, p. 4-5):

Os aprendizes trabalhavam a partir de 12 ou 14 anos, e em alguns países já se observava prestação de serviço com idade inferior. Ficam os aprendizes sob a responsabilidade do mestre que, inclusive, poderia impor-lhe castigos corporais. Os pais dos aprendizes pagavam taxa para o mestre ensinar seus filhos. Se o Aprendiz superasse as dificuldades dos ensinamentos, passava ao grau de companheiro. O companheiro só passava a mestre se fosse aprovado em exame de obra-mestra, prova que era muito difícil.

No que tange às condições de trabalho não se diferenciavam do que ocorria na zona rural. O labor dos menores era cercado por péssimas condições sanitárias. As oficinas eram completamente desprovidas de higiene, raramente eram organizadas casas de aprendizagem, no entanto, estas possuíam dormitórios comuns para meninos e meninas. Não havia limite de idade para a contratação dos infantes.

Em relação à jornada de trabalho, geralmente chegava a durar dezoito horas no verão, na maioria das vezes encerrava-se com o pôr-do-sol, frise-se que isto se dava não por proteção dos aprendizes e companheiros, mas por questão de qualidade do trabalho.

No século XVIII, quando se iniciou a Revolução Industrial, o trato com os infanto-juvenis só piorou. A necessidade do aumento na mão-de-obra fez com que o número de menores nas fábricas desse um salto exorbitante. Fez surgir uma nova realidade. Expõe Alice Monteiro de Barros (2007, p. 515):

[...] se de um lado o novo regime estimulava o esforço individual, fazendo crescer a produção, de outro, facilitou a exploração da classe trabalhadora. À semelhança do que ocorreu com o trabalho da mulher, o maquinismo absorveu a força de trabalho dos menores.

Os menores se tornaram mão-de-obra extremamente valiosa a partir da instalação do novo regime que tinha início, vez que houve um aumento na necessidade de contingente humano e, aliado a isto, os infantes eram mais facilmente explorados e extremamente necessitados de meios para sobreviverem. Isto ocorria em virtude da incapacidade dos pais, somente com seu trabalho, de fornecerem sustento à família.

Acerca do modo como ocorria a exploração dos menores na época, doutrina Grunspun (2000, p. 46):

No século XIX, com a Revolução Industrial, iniciada com a máquina de vapor, além dos trabalhos nas minas de carvão, trabalhavam nos moinhos e fiações. Depois, com as fábricas de tecidos e as manufaturas, as crianças também trabalhavam com suas famílias, em casa, com os acabamentos da produção das manufaturas. Em muitos casos crianças de 5 ou 6 anos de idade eram forçadas a trabalhar entre 13 e 16 horas por dia.

Houve o surgimento de uma situação completamente absurda, a máquina era capaz de aumentar a produção e reduzir o contingente de operários, causando desemprego. E, em virtude deste, ocorre exploração de mão-de-obra infantil e feminina, que era mais barata.

Com o advento da máquina a vapor, houve a instalação de indústrias onde houvesse carvão. E nestas as condições de trabalho demonstraram-se ainda mais insalubres e penosas. Segundo Martins (2006, p. 5):

O trabalhador prestava serviços em condições insalubres, sujeito a incêndios, explosões, intoxicação por gases, inundações, desmoronamentos. Ocorriam muitos acidentes do Trabalho, além de várias doenças decorrentes dos gases, da poeira, do Trabalho em local encharcado, principalmente a tuberculose, a asma e a pneumonia. Trabalhava nas minas praticamente toda a família: pai, mãe e filhos.

Ocorre que com tal inovação na estrutura industrial aumentou as ofertas de emprego, fazendo com que cada vez mais famílias saíssem do campo para trabalhar nas cidades. Surgiu dessa forma o trabalho assalariado.

Apesar do caráter absurdamente maléfico que possui o trabalho infantil, havia uma aprovação da sociedade da época. Conforme relata Amauri Mascaro Nascimento (2005, p.16):

Não havia nenhum ser humano de mais de 4 anos que não podia ganhar a vida trabalhando. Se os menores não cumpriam as suas obrigações na fábrica, os vigilantes aplicavam-lhe brutalidades, o que não era geral, mas, de certo modo, tinha alguma aprovação dos costumes contemporâneos.

As conseqüências do novo modo de viver das famílias logo podem ser evidenciadas. Foram tomadas por excessivas jornadas de trabalho, não mais tinham tempo para as atividades domésticas. Conforme dita Maria Inês Cunha (2007, p. 15-16) em sua obra:

As conseqüências funestas da industrialização fizeram-se sentir desde logo, não apenas na exploração das crianças, mas também nas jornadas desumanas, nos baixos salários e nas precárias condições de vida. Homens, mulheres e crianças foram obrigados a se dedicar à produção para o capital. Isto se dava pelo simples motivo de que o salário do homem adulto não era suficiente para cobrir os custos de sua manutenção e de sua reposição, ou seja, do sustento dele e de toda família.

Da mesma forma, as conseqüências do trabalho dos menores não demoram a ser notadas. De acordo com Gruspun (2000, p. 46):

Muitas vezes com a aprovação dos líderes políticos, sociais e religiosos, as crianças passaram a trabalhar nos serviços mais perigosos. Os resultados sociais malignos incluíam analfabetismo, com ulterior empobrecimento maior das famílias e uma multidão de crianças doentes, mutiladas e aleijadas.

Os trabalhadores se submetiam as péssimas condições de trabalho. E por isso, cada indústria possuía suas doenças específicas, pode-se citar como exemplo o envenenamento por chumbo ou fósforo, tuberculose, anemia. Não raros são os registros de acidentes de trabalho que, quando não causavam morte dos operários, eram responsáveis pela mutilação ou invalidez dos mesmos. Tais condições eram iguais para os adultos e para as crianças e adolescentes. Havia, porém um diferencial: recebiam a metade do salário.

Com o passar do tempo, e a degradação cada vez maior do trabalho dos operários, estes começaram a revoltar-se contra a falta de condições para sobrevivência e reivindicar por melhoria nas condições de labor.

E só diante disso foi que os dirigentes de alguns países começaram a providenciar elaboração de leis com intuito de amenizar a condição degradante de desamparo e exploração do trabalhador como um todo, e em especial da criança e do adolescente.

Segundo Martins (2006, p. 5-6):

Começa a haver necessidade de intervenção estatal nas relações do Trabalho, dados os abusos que vinham sendo cometidos, de modo geral, pelos empregadores, a ponto de serem exigidos serviços em jornadas excessivas para menores e mulheres, de mais de 16 horas por dia ou até o pôr-do-sol, pagando metade ou menos dos salários que eram pagos aos homens.

Seria inconcebível que o Estado permanecesse inerte diante de tantas barbaridades que estavam a ocorrer. E somente depois da I Guerra Mundial é que surge o constitucionalismo social com a inserção no bojo das constituições de direitos sociais como a proteção do trabalho; inicialmente a do México em 1917, seguida pela de Weimar em 1919, na Alemanha. O Brasil incorporou essas idéias em sua constituição no ano de 1934.

Sobre a situação do trabalho infantil no Brasil, falar-se-á mais especificamente no próximo tópico.

2.2 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

A exploração do trabalho infantil, no Brasil tem início por volta do ano 1530, no início do seu povoamento. Leciona Fábio Pestana, *apud* Minharro (2003, p.21):

Crianças e adolescentes embarcavam em naus portuguesas rumo a nossas terras, trabalhando como grumetes e pajens. Nessas condições submetiam-se a toda sorte de abusos, desde a exploração exaustiva de suas forças físicas na realização dos piores e mais perigosos trabalhos existentes nas embarcações, até privações alimentares, culminando com sevícias sexuais. Os pequenos eram considerados pouco mais que animais.

A escravidão teve início no Brasil na primeira metade do século XVI, com a produção de açúcar. Se as crianças portuguesas eram exploradas de tal forma, pode-se imaginar o que se passava com as crianças escravas. Os senhores empregavam os menores em atividades domésticas, nas indústrias rudimentares que então existiam, nas olarias, além do que era habitual seu trabalho no campo desde a tenra idade.

Segundo Arnaldo Sússekind (2005, p. 1008):

Aos escravos de maior ou menor idade, não era assegurada proteção legal, e seus senhores empregavam os menores não somente em atividades domésticas, como nas indústrias rudimentares então existentes, como na olaria, sendo habitual seu trabalho nos campos desde a pequena idade. Vendidos a outros senhores, logo que seu desenvolvimento físico lhes permitia trabalhar, eram transportados para regiões distantes e não tinham, ao menos, o amparo materno.

A respeito das atividades que eram executadas pelos infantes e de quando tinha início tal exploração durante a colonização do Brasil, ensina Eroltide Minharro (2003, p. 22):

[...] os escravos deveriam trabalhar assim que tivessem desenvolvimento físico para tanto e, muitas vezes, eram separados dos pais ainda crianças e vendidos para outros senhores. Aos quatro anos de idade os escravos desempenhavam tarefas domésticas leves nas fazendas, aos oito anos poderiam pastorear o gado; as meninas aos onze anos costuravam e, aos quatorze anos, tanto os meninos quanto as meninas, já laboravam como adultos.

Independente da idade, aos escravos não era assegurada proteção legal alguma. Somente com a Lei Áurea, abolindo a escravatura foi que surgiu alguma discussão acerca do trabalho da criança.

No que se refere a tal lei, entende o professor Maurício Godinho Delgado (2010, p. 105-106) que:

A Lei Áurea não possuiu caráter trabalhista, mas pode ser considerada como o marco inicial de referência da história do Direito do Trabalho no Brasil. A referida Lei teve papel relevante ao reunir pressupostos para o nascimento do ramo jurídico trabalhista, pois excluía da ordem jurídica a escravidão, que é incompatível com o Direito do Trabalho, bem como incitou a propagação de uma nova maneira de utilização da mão-de-obra: a relação de emprego.

Todavia, com a abolição da escravatura, aos filhos de escravos que não conseguiam trabalho só restava vagar pelas ruas, assim como os filhos dos brancos que também se encontravam desempregados devido à crise econômica que avassalou o país na época. E, dentro desse contexto, evidencia-se a continuidade da exploração da mão-de-obra infantil devido ser a mais dócil, barata e adaptável ao trabalho.

E, neste momento tem início o processo de industrialização, que foi responsável por obrigar o ingresso de grande número de crianças e adolescentes nas fábricas. Eram submetidas ao exercício de funções iguais às dos operários adultos, porém recebiam salários significativamente menores.

Tratava-se de um trabalho desumano, com ambientes impróprios, horário noturno e sem direito a descanso semanal. Os menores não freqüentavam a escola e eram considerados aprendizes. As denúncias acerca da exploração dos mesmos, as greves por salários, por redução de horas de trabalho, se faziam de igual modo por adultos e crianças.

O Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891 vigorou logo após a abolição da escravatura, trata-se da primeira lei que consagrava direitos aos menores. Sendo tais os seguintes: proibição do trabalho aos menores de 12 anos em fábricas de tecido, salvo na condição de aprendiz – crianças de 8 a 12 anos eram assim consideradas; limitação da jornada de trabalho para 7h diárias no caso menores do sexo feminino com idade entre 12 e 15 anos, e para os do sexo masculino, com faixa etária entre 7 e 14 anos. Os adolescentes entre 14 e 15 anos tiveram a jornada de trabalho fixada em 9 horas diárias; trabalho em domingos, feriados e em horário noturno foi proibido para ambos os sexos, com até 15 anos; proibição ao trabalho do menor em ambientes perigosos à saúde.

A legislação, porém, era habitualmente descumprida, a indústria e a agricultura continuavam a utilizar a mão de obra infantil. A maior parte das crianças pobres e filhas de imigrantes, que substituíram o trabalho escravo, não possuíam certidão de nascimento, tal fato contribuía ainda mais para que menores de 12 anos trabalhassem nas fábricas.

No fim do século XIX a preocupação maior era com a criminalidade infantil, e não exatamente com a situação da criança no ambiente de labor, isso levava à procura de soluções para a problemática da criança e do adolescente abandonados ou delinquentes.

No ano 1905, ensinou Evaristo de Moraes *apud* Nascimento: “no Rio de Janeiro, crianças de 7 e 8 anos trabalhavam em fábricas, junto a máquinas e no horário noturno”.

O relato de Deodato Maia *apud* Arnaldo Sússekind (2005, p.1010) bem demonstra a situação no início do século XX, os escritos datam de 1921:

As crianças ali vivem na mais detestável promiscuidade; são ocupadas nas indústrias insalubres e nas classificadas perigosas; faltam-lhe ar e luz; o menino operário, raquítico e doentinho, deixa estampar na fisionomia aquela palidez cadavérica e aquele olhar sem brilho – que denunciam o grande cansaço e a perda gradativa da saúde. No comércio de secos e molhados, a impressão não é menos desoladora: meninos de 8 a 10 anos carregam pesos enormes e são mal-alimentados; dormem promiscuamente no mesmo compartimento estreito dos adultos; sobre as tábuas do balcão e sobre as esteiras também estendidas no soalho infecto das vendas. Eles começam a faxina às 5 horas da manhã e trabalham, continuamente, até às 10 horas ou meia-noite, sem intervalos para descanso.

A mão-de-obra infantil também era explorada na agricultura, não se limitando às fábricas. Leciona Minharro (2003, p. 25): “Na década de 1920, foram criadas as colônias agrícolas, que recolhiam as crianças das ruas com o objetivo de formar o trabalhador nacional”.

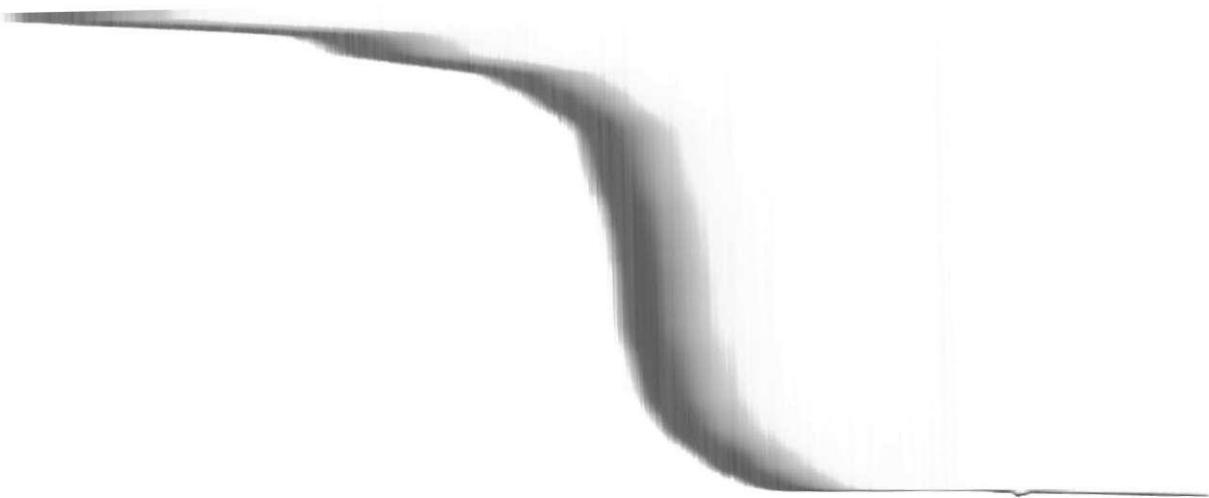
Em 1923, fora promulgado outro decreto, o de nº 16.300, que não obstante não tenha sido cumprido, tinha por objetivo buscar limitar em seis horas diárias a jornada dos menores de dezoito anos.

No mesmo ano, em meio à pressão social exercida principalmente pelo proletariado nascente, associada à necessidade do Estado regulamentar a situação dos menores abandonados, foi criado o Juizado de Menores, culminando, em 1927, com a publicação do Decreto nº 17.943-A, Código de Menores, considerado como sendo o primeiro diploma legal de proteção à criança e ao adolescente da América Latina.

Contudo, o Código Mello Matos, decreto nº. 17.943-A, que foi elaborado pelo professor e jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro juiz de menores do Brasil e da América latina, e promulgado no dia 12 de outubro de 1927, previa em seu art. 1º que “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência de proteção contidas neste Código”.

Assim, não pretendia o primeiro diploma legal de proteção ao menor, estabelecer direitos e garantias fundamentais aos mesmos, mas sim prever diretrizes objetivando afastar as crianças de adolescentes já excluídos, da marginalidade.

Como se pode observar a partir da leitura da obra de Lemos Brito *apud* Dal-Rosso (1986, p. 71-72), em 1928 a situação não havia em nada sido alterada com o advento do referido diploma: “verificou-se que menores de 7 anos trabalhavam 10 horas em fornos de 1500 graus em fábricas de vidros. E a mesma situação era encontrada em fábricas de pólvora, fogos de artifício e tinturarias”.



Ainda, por volta de 1950 a força do trabalho também provinha de menores de 19 anos. Segundo Dal-Rosso (1986, p. 29):

A economia brasileira se baseava fundamentalmente na produção agropecuária e o processo de industrialização se concentrava em produtos intermediários e de consumo final, 23,9% da força de trabalho total provinha de menores de 19 anos.

E, no decorrer do histórico do Trabalho Infantil no Brasil, este ainda continuou sendo tratado de forma completamente inadequada. Em 1995, leciona Reinaldo Silva (1998, p.137-138):

Segundo estimativas da Organização Internacional do Trabalho, apesar de a Constituição Federal de 1988 vedar o trabalho de menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, a situação é uma das mais sérias dentre as nações subdesenvolvidas: a taxa percentual de atividade econômica das crianças entre 10 e 14 anos varia entre 16,1 e 16,9%. Nordeste e Sul apresentam percentuais bastante próximos (21,8 e 20,5%, respectivamente), apesar de, na região Sul, os indicadores sociais apontarem para condições de vida mais elevadas. O mesmo raciocínio vale para a região Sudeste, com um percentual de 12,2%, quando comparada com as regiões Centro-Oeste (17,8%) e Norte (10,7%). A pouca discrepância entre os percentuais regionais, que demonstra o grau de tolerância oficial em relação ao descumprimento dos direitos sociais, pode estar indicando o papel do Trabalho Infantil como estratégia de composição da renda mensal familiar.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro prevê proteção ao trabalho do menor na Constituição Federal, na Consolidação da Lei do Trabalho (CLT) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O art. 227 da CF prevê a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, acesso do trabalhador adolescente à escola e obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade, da cooperação e respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da cooperação encontra previsão no art. 227 CF e no art. 4º do ECA, que preceitua:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária

A CLT, instituída pelo Decreto-lei nº 5.452, trata acerca do trabalho dos menores de dezoito anos nos artigos 402 a 441. Assim como na Constituição Federal de 1988 e no ECA, a Emenda Constitucional n.º 20 também modificou o artigo 402 da CLT. Ao menor de dezoito anos é defeso assinar contrato, distrato ou quitação final. No entanto, poderá assinar recibo de salário, sendo o empregador responsável por alguma ilegalidade que porventura existir.

São diversos os setores da economia brasileira em que se faz presente a exploração do trabalho de menores. A sociedade suporta e até justifica o trabalho infantil havendo necessidade de auxílio no sustento da família.

Conforme ensina Wilson Liberati (2006, p. 33):

Apesar de todo o corpo legislativo que garante os direitos de crianças e adolescentes, grande dificuldade si observa ao se tentar efetivar tais direitos, principalmente no que diz respeito ao âmbito do trabalho infantil. Isso se deve justamente ao enraizamento cultural, inculcido no pensamento de grande parte da sociedade, que se obstina em colocar, muitas vezes, o estudo em segundo plano, enaltecendo, dessa maneira, o trabalho precoce desqualificado.

Não se pode olvidar da cultura de valorização do trabalho como solução para a problemática da delinquência. Conceitos como estes estão profundamente enraizados na sociedade brasileira, o que atrapalha ainda mais a possibilidade de erradicação do Trabalho Infantil.

O governo vem buscando de forma incisiva a conscientização social sobre a abrangência da problemática, porém são ações que ainda não são capazes de solucionar o problema, demonstrar-se-á adiante a atual situação das crianças e adolescentes exploradas no Brasil.

Bem como, será demonstrado a seguir que o ordenamento jurídico brasileiro já avançou de forma significativa na busca para a proteção integral dos direitos do menor, dando-lhe garantias eficazes.

3 SITUAÇÃO SOCIO-JURÍDICO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) conceitua trabalho infantil como aquele que se caracteriza pela utilização de mão-de-obra de pessoas com menos de 15 anos de idade, que é o limite inferior internacionalmente estabelecido. No que se refere às atividades exercidas por estas crianças, são as mais variadas possíveis, no conceito da organização.

O menor, como pessoa em desenvolvimento, necessita de uma proteção diferenciada e integral. É nisso que se justificam as normas de proteção à criança e ao adolescente.

Marcelo Pedroso Goulart, *apud* Corrêa (2005, p. 101) evidencia que:

A doutrina da proteção integral, que informa do Direito da Criança e do Adolescente brasileiros, está fundamentada no seguinte tripé: a) reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos; b) reconhecimento da criança e do adolescente como seres humanos em desenvolvimento; c) prioridade absoluta.

É inconcebível que se priorize o trabalho em detrimento do desenvolvimento da criança ou adolescente. Sendo tolhido de um desenvolvimento normal, o menor torna-se um trabalhador adulto precário; o que acarreta até no retardamento do desenvolvimento da sociedade em que está inserido tal trabalhador.

Elias Mendelievich *apud* Minharro (2003, p. 32) bem leciona que:

Privar crianças e adolescentes das atividades típicas da idade (brincadeiras, jogos, estudos, etc.) é condená-los a um futuro nebuloso, impedindo sua ascensão profissional e ceifando as oportunidades de melhoria de sua condição social. É nessa premissa que se encontra o alicerce para a proteção do Trabalho Infanto-juvenil.

A fonte mais abrangente para o estudo da problemática do trabalho de menores no Brasil é a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), a qual adota o conceito de trabalho recomendado pela OIT, que inclui ocupações no âmbito doméstico ou não, remuneradas ou não, e com jornadas de diferentes durações e frequências.

Acerca do número de infantes laborando no país, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), por meio da PNAD 2009, realizada pela Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento apresentou os seguintes dados:

Em 2009, havia no País 4,3 milhões de trabalhadores de 5 a 17 anos de idade; em 2004, este contingente era 5,3 milhões. Cerca de 123 mil desta população, em 2009, era composta por crianças de 5 a 9 anos de idade; 785 mil tinham de 10 a 13 anos de idade; e 3,3 milhões, de 14 a 17 anos de idade. O nível da ocupação continuou a

tendência de declínio, observada nos anos anteriores, nessas três faixas etárias e os homens continuaram a ser a maioria entre as pessoas ocupadas neste contingente de 5 a 17 anos de idade.

Como consequência de todo o histórico demonstrado alhures no capítulo pretérito, evidencia-se que é no setor agropecuário, particularmente na agricultura, a maior incidência do trabalho realizado por crianças e adolescentes no Brasil.

Segundo análise dos dados da PNAD feita pela revista BBC e publicada em seu site, acerca do trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes em todas as regiões do país, evidencia-se que a região Nordeste é a responsável pelo uso da mão-de-obra de trabalho infantil em atividades como: agropecuária (sisal, cana-de-açúcar, cacau, caju...), catadores de lixo, catadores de mariscos, fogos de artifício, fumiçultura, trabalho doméstico, cerâmicas, olarias, pedreiras, extração de carvão, produção de farinha de mandioca, coleta e quebra de coco babaçu, comércio ambulante, indústria calçadista, tecelagem, construção civil, carregadores.

A de maior destaque é a colheita da cana-de-açúcar. Lideram o *ranking* da exploração os estados do Ceará e Pernambuco, incluindo o estado do Rio de Janeiro. Dentre as atividades das crianças nesse trabalho, incluem-se cortar a cana, levar os sacos com a planta, dentre outros. Colocam-se em situação de grande risco, vez que sofrem o perigo de mutilação durante uma jornada de 10 horas diárias, sem nenhuma proteção.

Traz ainda, o estudo realizado pela BBC, com base nos números da referida pesquisa, que, na região Sul, possuidora de um alto índice de riqueza e desenvolvimento, as crianças e adolescentes labutam em atividades como: agropecuária, extração e beneficiamento de calcário, fumiçultura, carvão, cerâmicas e olarias, serviços em madeireiras, pedreiras, extração e beneficiamento de pedras preciosas e semi-preciosas, indústria calçadista, indústria moveleira, serviços, comércio ambulante, e catadores de papel.

Dentre as atividades mais degradantes, conforme a pesquisa citada alhures, localizam-se as extrações de acácia e ametista, onde crianças lavam as pedras de ametista com produtos químicos tóxicos sem proteção alguma, não obstante estarem expostas à fuligem da máquina de lixar. As madeireiras de Santa Catarina e Paraná também fazem parte do grupo, bem como cristaleiras, cerâmicas, a construção civil e a indústria moveleira e o curtume dos três estados da referida região.

Nesta esteira, na região Centro-Oeste a situação também é deprimente. São crianças trabalhando duro em longas jornadas diárias na colheita do algodão, do tomate e do alho. Merece ainda destaque a exploração nas olarias e cerâmicas, onde o trabalho tem início às

quatro da manhã e se estende até cinco e meia da tarde. Nas pequenas e precárias fábricas de cerâmica, adolescentes menores de 14 anos se submetem à obrigação de empurrar carros-de-mão com até cento e cinquenta quilos de tijolos, em uma área com terreno irregular. Não se podendo deixar de evidenciar a exposição ao calor intenso dos fornos até os tijolos ficarem prontos.

Segundo nos apresenta a BBC, no que se refere à região Norte, apresentam-se como principais atividades exploradoras da mão-de-obra infanto-juvenil:

o comércio, onde se encontra a maior porcentagem de crianças, agropecuária, extrativismo de seringa e castanha, indústria moveleira, produção de farinha de mandioca, serviço doméstico, cerâmicas e olarias, medeiras e serrarias, pedreiras, hotelaria, coleta de material reciclável, comércio, construção civil, extração de palmito, catadores de lixo, pesca, carvão, metalurgia, serralheria e indústria.

Em relação à região Sudeste, o site da revista publicou que as atividades de maior destaque do trabalho de infantes são a agropecuária (cana de açúcar, frutas, café...), comércio, prestação de serviços, beneficiamento e extração de mármore e granito, carvão vegetal, cerâmicas e olarias. catadores de lixo, comércio, construção civil, indústria, fundição, indústria calçadista, indústria moveleira, trabalho doméstico, hotelaria, pesca, serviços diversos, e confecção de roupas.

Um fator complicador, no que se refere ao trabalho infantil agrícola é a cultura dos pais que o aceitam como necessário ao desenvolvimento do jovem. Quando na verdade se sabe que não é isto que ocorre. Do contrário do que a cultura rural prega, o jovem ao ser tolhido das atividades normais da infância é forçado a um amadurecimento que o corpo e a mente do mesmo ainda não está preparado para que ocorra.

Muito embora esteja havendo uma mudança nesta concepção com a valorização dos estudos, a educação formal ainda não é considerada tão importante quanto à educação no trabalho na cultura das famílias rurais brasileiras.

Um grande número de menores labora no setor informal urbano, como ambulantes, por exemplo, e em residências, como empregados domésticos, auferindo salários significativamente menores que os pagos aos empregados adultos.

A mão-de-obra infanto-juvenil é menos valorizada, são consideravelmente mais baixos os salários pagos aos menores trabalhadores. Disto explica-se a relação direta do aumento do número de crianças e adolescentes assalariados com o aumento no número de trabalhadores adultos desempregados, conforme demonstram os dados obtidos pela PNAD.

No que se refere ao setor formal, há um declínio do número de menores trabalhando e é pouco significativo atualmente.

É fato que do ponto de vista do empregador, o trabalho infanto-juvenil apresenta algumas vantagens em relação ao executado por adultos. O menor pode ser mais facilmente adequado à demanda oscilante de mão-de-obra, além do que também podem ser mais facilmente dispensados.

De forma perfunctória, pode-se afirmar que são diversas as causas que acarretam o trabalho do menor como a necessidade de subsistência, alto índice de desemprego do país, insuficiência educacional, ausência de planejamento familiar, aspectos culturais, e a má distribuição de renda no país, que é uma das piores do mundo.

A problemática da má distribuição de renda no país é refletida nos baixos salários, nos altos índices de desemprego e no significativo número de excluídos sociais, que vivem à margem da sociedade e abaixo das linhas de pobreza, sem acesso a direitos fundamentais como educação e saúde.

Atualmente, com a economia estabilizada, a inflação num patamar tolerável e os preços estáveis, ainda há uma disparidade no que tange aos salários, que são insuficientes, haja vista os índices alarmantes de desemprego e precariedade nas relações trabalhistas. Tal insuficiência rápida e crescente tanto nas relações como nas condições, abre lacunas para o campo do trabalho infantil.

Por questões de auxílio às famílias, os menores, enraizados pela cultura brasileira de que o trabalho edifica o trabalhador mesmo que este ainda não tenha desenvolvimento para tal, buscam ser úteis, mas a duras custas.

Afirma Agop Kayayan, representante do Unicef (*United Nation Children's Fund*) no Brasil, em novembro de 1997 no mural de opiniões em página da web: “Injustificável, sob todo e qualquer aspecto, que milhões de crianças, ainda hoje no mundo, tenham de trabalhar para sobreviver ou ajudar suas famílias e ganhar o pão de cada dia”.

O governo brasileiro, em parceria com alguns segmentos da sociedade civil, vem se empenhando na busca da erradicação do trabalho infantil no País. Para tanto, vem fazendo uso de diversos mecanismos e instrumentos disponíveis, que vão desde a fiscalização realizada no local de trabalho à implantação e desenvolvimento de projetos que objetivam dar orientação aos pais e aos menores trabalhadores, fornecendo-lhes também capacitação para alternativas de geração de renda familiar.

No entanto, se faz praticamente inútil todo esse esforço, vez que os dados obtidos por pesquisas neste sentido demonstram que ocorrendo tal atuação de forma desacelerada como

está ocorrendo, até 2016 o Brasil não terá cumprido os compromissos assinados com a OIT para a erradicação do trabalho infantil.

De acordo com os dados da PNAD 2009, no que tange à escolarização dos menores brasileiros:

A taxa de escolarização das crianças de 6 a 14 anos de idade foi de 97,6% em 2009, um aumento de 1,5 ponto percentual em relação a 2004. Para os jovens de 15 a 17 anos de idade, a proporção dos que frequentavam escola foi de 85,2%. Ao se observar a escolarização segundo as classes de rendimento mensal domiciliar *per capita*, verificou-se que 96,5% das crianças de 6 a 14 anos de idade que residiam em domicílios com rendimento mensal domiciliar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo frequentavam a escola, proporção esta que aumenta consoante o aumento do rendimento. Os domicílios com rendimento mensal domiciliar *per capita* de 1 salário mínimo ou mais apresentaram 99,0% das crianças de 6 a 14 anos de idade frequentando a escola. Em todas as regiões do Brasil, a proporção de crianças de 6 a 14 anos de idade que frequentava escola foi superior a 96%. A escolarização das crianças de 4 ou 5 anos de idade foi de 74,8%, mas, para aquelas que residiam em domicílios com rendimento mensal domiciliar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, essa proporção foi de 66,8%, ao passo que, para aquelas que residiam em domicílios com rendimento de 1 salário mínimo ou mais, essa proporção alcançou 86,9%.

Com a análise dos dados da referida pesquisa, também é possível constatar que as mulheres apresentaram uma taxa de escolarização superior à dos homens em todos os grupos de idade definidos. Tal fato foi constatado em todas as regiões, em quase todos os grupos de idade, a única exceção foram os homens (83,9%) da Região Norte, no grupo etário de 15 a 17 anos de idade, que apresentaram uma taxa 0,3 ponto percentual maior que a das mulheres.

No atual contexto em que o país se insere não se pode admitir que não só o governo, mas a sociedade como um todo permaneça praticamente inerte com relação à problemática do trabalho infantil. Fala-se em inércia em virtude de as políticas públicas e atuações de entidades particulares não terem ainda conseguido êxito com relação ao fim do trabalho do menor.

O Ministério Público exerce importante função no que tange ao combate ao trabalho infantil. O Ministério Público do Trabalho (MPT) prioriza o combate às atividades ilícitas envolvendo menores, especificamente o tráfico de drogas e a exploração sexual. Há também políticas de erradicação do trabalho infantil doméstico e em lixões, bem como o denominado regime familiar. O MPT dá especial ênfase à regularização do trabalho adolescente.

Tem-se ciência do quão importante se faz a atuação do Ministério Público do Trabalho. Porém, somente a legislação e o trabalho realizado pelos órgãos incumbidos da prevenção, fiscalização e combate ao trabalho dos menores não se fazem suficientes para a erradicação do mesmo, se faz necessária participação efetiva da sociedade.

Demonstra-se imprescindível que se priorizem as políticas de geração de emprego e aumento da renda familiar. A educação básica deve ter seu investimento aumentado de forma considerável, vez que a situação atual é a seguinte: instituições públicas não ofertam vagas suficientes, e particulares são excludentes. No que se refere às redes de ensino, a PNAD 2009 apresenta os seguintes dados:

Em 2009, havia 55,2 milhões de estudantes, sendo que a rede pública era responsável por 78,1% do total. Nas Regiões Norte e Nordeste, essa proporção foi superior a 81,0%. As Regiões Sudeste e Centro-Oeste, ambas com 74,6%, foram as únicas regiões em que a rede pública de ensino atendia a menos de $\frac{3}{4}$ da população estudantil.

Ainda apresenta a PNAD que a rede pública de ensino aparece como responsável pelo atendimento da maioria dos estudantes que cursavam até o ensino médio. No que se refere ao ensino superior, a rede privada atendeu a maior parte, apresentando um percentual de 76,6%, dos estudantes.

Por sua vez, a rede particular de ensino, também conforme informa o IBGE por meio da PNAD, demonstra-se responsável por 30,1% dos estudantes nos níveis do maternal, jardim de infância, etc., proporção superior a dessa rede no nível fundamental e classe de alfabetização (13,1%) e no ensino médio (13,6%).

É ainda relatado na pesquisa, que em meio aos estudantes que frequentavam escola da rede pública, no Brasil, 54,7% estavam na esfera municipal; 42,9%, na estadual; e 2,4% na federal. As escolas municipais se mostram responsáveis pelo atendimento da maioria dos estudantes nas Regiões Norte, 55,5%, e Nordeste, 67,3%; na Região Sudeste, o percentual é de 49,3% dos estudantes e as estaduais atendem a 48,6%. Nas Regiões Sul e Centro-Oeste, por sua vez, a maioria dos estudantes se concentram nas escolas estaduais (respectivamente, 51,5% e 56,6%).

Outro fator importante na luta pela erradicação do trabalho infantil, que se faz salutar é a necessidade de que empresas não coadunem com a exploração infantil, não apenas em suas instalações, como também não admitindo o emprego de menores em atividades que envolvam tanto fornecedores como consumidores.

Tanto a Constituição Federal como o ECA são formados por normas modernas e abrangentes, valorizando os direitos fundamentais dos infantes. No entanto, há uma enorme disparidade entre a legislação e a realidade.

Faz-se necessário que se torne praxe a denúncia do trabalho infantil, garantindo assim que os menores usufruam dos direitos elencados no ECA, e assim tenham efetivado o direito de ser criança, o que lhes é inerente.

Atualmente, claramente se evidencia o progresso do país quando se analisa os dados concretos acerca da luta contra o trabalho infantil. O nível da ocupação continuou a tendência de declínio já anteriormente constatada. Nas três faixas etárias analisadas, os homens continuaram a ser a maioria entre as pessoas ocupadas neste contingente de 5 a 17 anos de idade. Demonstra ainda a PNAD:

O rendimento mensal domiciliar *per capita* das pessoas de 5 a 17 anos de idade que estavam trabalhando foi estimado em R\$ 350,00, enquanto o daqueles que não trabalhavam foi de R\$ 414,00. Em média, este mesmo contingente de pessoas trabalhava, habitualmente, 26,3 horas semanais. A taxa de escolarização deste grupo ficou em 82,4%, sendo que cerca de 40,0% deles não recebiam contrapartida de remuneração. A população ocupada de 5 a 13 anos de idade estava mais concentrada em pequenos empreendimentos familiares, sobretudo em atividade agrícola (57,5%). Aproximadamente 70,8% estava alocada em trabalho sem contrapartida de remuneração (não remunerados e trabalhadores para o próprio consumo ou na construção para o próprio uso).

Evidencia-se, através dos dados apresentados, que em média, esses menores laboram 26,3 horas semanais, mais da metade de uma jornada de trabalho prevista legalmente para o trabalhador adulto. No que tange à taxa de escolarização, vê-se que 82,4% desses menores freqüentam a escola além de trabalhar. E, cerca de 40,0% deles não recebem remuneração, ou ainda trabalham para o próprio consumo ou na construção para o próprio uso.

São números ainda alarmantes, não só devido à proibição legal do trabalho infanto-juvenil, como também pelo que isso pode significar em termos de prejuízo para as condições de desenvolvimento e maturação física e emocional dos menores.

Demonstrando que a violação dos direitos da criança e do adolescente está, aos poucos, sendo combatida, não obstante a quantidade de crianças sendo exploradas de forma desumana ainda é muito alta. Trata-se de um processo lento, o de erradicação do trabalho destes menores, sendo necessário um esforço significativo do Governo, das Organizações Internacionais e da sociedade civil em geral.

Segundo os dados apresentados no PNAD 2009, do total de crianças e adolescentes ocupados, a Região Nordeste possui a maior proporção de trabalhadores infanto-juvenis – 11,7%. Do outro lado, com a menor proporção, está a Região Sudeste, com 7,6%.

Analisando-se a nível nacional evidencia-se uma redução do índice de trabalho infantil em todas as faixas etárias. Entretanto, em 10 das 27 Unidades da Federação ocorreu um aumento desse índice.

No caso do Ceará, houve uma redução muito ínfima, no entanto sua posição no ranking nacional passou de 3º para 5º lugar, tendo em vista que nos Estados de Rondônia (antes 6º e agora 3º) e Santa Catarina (que manteve o 4º lugar nas duas pesquisas) houve aumento do índice.

Rondônia apresenta-se como a unidade da federação com maior índice de aumento, acompanhada de Goiás e Santa Catarina.

A atividade que onde há maior concentração desse público é a agrícola (34,6%). Segundo Isa de Oliveira, secretária-executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) é preciso haver uma diminuição mais expressiva nessa área, já que ela concentra grande parte do contingente de trabalhadores precoces – o índice, em 2008, era de 35,5%.

A ausência de escolas suficientes se faz uma das principais dificuldades do combate ao trabalho no campo. Já resta mais que provado a ineficiência da proposta de levar a escola urbana para a área rural, não atendendo às especificidades e o direito da criança do campo de ter uma educação voltada para o seu universo de convivência, para sua história e para sua cultura.

As atividades de subsistência – produção para consumo e uso próprio – são responsáveis pela ocupação de 9,4% das crianças e adolescentes trabalhadores. Estas, por sua vez, auferem rendimento médio mensal, que dentre as pessoas de 5 a 17 anos de idade ocupadas aumentou de R\$ 262, em 2007, para R\$ 269, em 2008 e R\$ 278 em 2009.

A PNAD 2009 apresenta ainda que a população ocupada de 5 a 13 anos de idade estava mais concentrada em pequenos empreendimentos familiares, sobretudo em atividade agrícola (57,5%). Aproximadamente 70,8% estava alocada em trabalho sem remuneração alguma, laborando para a subsistência da família.

Diante destes dados, se faz imprescindível a análise legal da exposição destes menores ao trabalho, como se verá adiante.

3.1 A PROTEÇÃO LEGAL AO MENOR NO BRASIL

Hodiernamente é visível a união mundial de esforços buscando eliminar tamanha mácula da sociedade, que é a exploração do trabalho infantil. No ordenamento jurídico brasileiro, também se faz presente tal preocupação objetivando-se findar tal problemática. Acerca de tal tendência, relata Amauri Mascaro (2010, p. 197):

Desenvolve-se, atualmente, um esforço mundial no sentido da eliminação da exploração do trabalho infantil, da utilização dos serviços das crianças em trabalhos inadequados e prejudiciais à sua moralidade, saúde ou integridade física e do excesso do tempo de trabalho em detrimento da escolaridade do menor e do adolescente. A legislação trabalhista brasileira já se ocupa desses temas.

A Carta Maior brasileira, conforme a previsão do art. 7º, XXXIII, que teve seu conteúdo determinado pela emenda constitucional número 20, aprovada em dezembro de 1998, proíbe qualquer forma de trabalho exercido por crianças e adolescentes menores de 16 anos, permitindo, no entanto, o trabalho a partir dos 14 anos de idade, desde que na condição de aprendiz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

No que tange à previsão da proibição de qualquer forma de trabalho aos menores de dezesseis anos, importa frisar que a vedação abrange todo tipo de prestação de serviço, independente de sua natureza jurídica. Doutrina Amauri Mascaro (2000, p. 59) a esse respeito:

[...] ao proibir “qualquer trabalho” para o menor de 14 anos de idade e admitir uma exceção, a de aprendiz, a Constituição veda não só relações de emprego como ainda outras relações de trabalho. Logo, também, o trabalho eventual temporário, a pequena empreitada, o trabalho avulso e, se for o caso, o trabalho autônomo. – São proibidos para o menor de 14 anos de idade, bem como, não só as atividades urbanas, mas também as rurais. Se há apenas uma exceção, a do aprendiz, não poderá o legislador aderir outras sem contrariar o princípio constitucional.

Acerca da proteção efetivada na Constituição Federal, quando adota a teoria da proteção integral, leciona Luiz Antônio Nascimento Fernandes, procurador do Trabalho do Estado da Bahia, em texto da palestra proferida no Seminário sobre o Trabalho Infanto-Juvenil, realizado, no dia 29 de junho de 2001, em Salvador publicado na página do Ministério Público da Bahia:

A Constituição Federal de 1988 revolucionou o tratamento dos brasileiros em idade infantil ou juvenil, quando absorveu a doutrina internacional da proteção integral das crianças e adolescentes. A nova teoria, da proteção integral, é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral. A teoria da proteção integral tem seu alicerce jurídico e social na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 20/11/1989, tendo o Brasil adotado o texto em sua totalidade em 1990.

Além disso, aos adolescentes de 16 a 18 anos é vedada a realização de trabalhos em atividades insalubres, perigosas ou penosas, o trabalho noturno, os trabalhos que envolvam cargas pesadas, jornadas longas, e, ainda, os trabalhos em locais ou serviços que lhes prejudiquem o bom desenvolvimento psíquico, moral e social.

Em relação às proibições ao trabalho do menor empregado, assevera Amauri Mascaro (2010, p. 195):

Há proibições ao trabalho do menor: a) trabalho noturno, assim considerado aquele a partir das 22 horas (CLT, art. 404); b) trabalho em ambiente insalubre, com periculosidade ou capaz de prejudicar a moralidade (CLT, art. 405); c) trabalho em ruas, praças e logradouros públicos, salvo mediante prévia autorização do juiz de menores (CLT, art. 405, §2º); d) trabalho que demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos, se contínuo, ou 25 quilos, se ocasional.

Estabelece-se bem evidente, dessa forma, a preocupação do legislador tanto constitucional como o trabalhista no que se refere à saúde e segurança do menor. E, ainda, no que tange à jornada de trabalho e ao salário do menor empregado, ensina Amauri Mascaro (2010, p. 195):

Quanto à jornada diária de trabalho, é a mesma do adulto; 8 horas (CLT, art. 411); os intervalos são iguais, mas são proibidas horas extraordinárias, salvo decorrentes de acordo de compensação de horas (CLT, art. 413, I) ou nos casos de força maior, e com direito a adicional de 50% (CF, art. 7º, XVI). Quando o menor for empregado em mais de uma empresa, somam-se todos os horários, como se fossem de um emprego só, sendo proibido ultrapassar o total de 8 horas diárias de trabalho. O salário devido é o mesmo do adulto, inclusive salário mínimo e pisos salariais.

Em seu art. 227 a Constituição Federal elenca os direitos que devem ser assegurados às crianças e aos adolescentes, bem como os deveres que a família, a sociedade e o Estado têm para assegurar tais garantias. Segundo o Deputado Miki Breier, no Grande Expediente Especial de comemoração dos 18 anos do ECA:

Esse artigo teve o peso de um milhão e meio de assinaturas, a partir da emenda popular denominada “Criança, prioridade nacional”, liderada pelo Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) e Pastoral do Menor, que

mobilizou a sociedade brasileira de norte a sul, e que não deixou sombra de dúvida quanto ao anseio da população por mudanças e pela remoção daquilo que se tornou comum denominar entulho autoritário – que nessa área se identificava com o Código de Menores.

Consubstancia-se tal artigo como de suprema valia à garantia dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Em seu §3º, o art. 227 CF prevê o direito à proteção ao menor e seus respectivos aspectos, estabelecendo que:

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Dessa forma, os menores trabalhadores têm asseguradas dentre outras garantias, direitos previdenciários, trabalhistas, enfim, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No que se refere à proibição do trabalho do menor, a Constituição Federal prevê o impedimento à contratação de menores de 18 anos para execução de qualquer tipo de trabalho sem que sejam assegurados os devidos direitos trabalhistas, havendo, no entanto, três situações excepcionais, quais sejam no contrato de aprendizagem, de estágio e no trabalho educativo. A esse respeito assevera Maurício Godinho Delgado (2010, p. 735):

[...] o vigor e a amplitude do comando constitucional evidenciam que não mais prevalecem, na ordem jurídica do país, dispositivos que autorizem contratação de trabalhadores menores de 18 anos que seja restritiva de direitos trabalhistas. Excetuam-se três situações jurídicas, todas com conteúdo e objetivos educacionais: o contrato de aprendizagem (este, eminentemente empregatício, e ao mesmo tempo, educacional), o contrato de estágio (não empregatício, mas prevalentemente educacional) e o trabalho educativo (também não empregatício, embora essencial e prevalentemente educacional).

A CLT destinou um capítulo inteiro à proteção do trabalho dos menores, no qual denomina menor aquele de 14 a 18 anos que não tem capacidade plena. Trata da proteção do infante também em artigos esparsos, como o art. 403 que proíbe qualquer trabalho aos

menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz. O menor não é desprovido de capacidade para o trabalho, mas a legislação lhe protege de uma forma especial.

O contrato de aprendizagem, conforme anteriormente demonstrado, é ressaltado pela Constituição e regulado pela CLT em seus artigos 428 a 433. Acerca do mesmo, leciona Maurício Godinho Delgado (2010, p. 735):

É, na verdade, contrato empregatício, com típicos direitos trabalhistas, embora regido com certas especificidades e restrições. Segundo a lei, é pacto ajustado por escrito pelo qual o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, comprometendo-se o aprendiz a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias à essa formação. Seu prazo deve ser determinado, até o máximo de dois anos (exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência: §3º do art. 428 CLT, com redação da Lei 11.788/2008).

O art. 428 CLT é que regula a situação do menor aprendiz empregado. O art. 432 do mesmo diploma legal limita a duração do trabalho do menor aprendiz empregado em 6 horas diárias, vedando a prorrogação e a compensação de jornada. No entanto, em seu § 1º permite que tal limite seja estendido a até 8 horas diárias quando o aprendiz já tiver completado o ensino fundamental, desde que dentro delas sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Há ainda, conforme previsto no art. 431 CLT, o menor aprendiz não empregado que, segundo Amauri Mascaro (2010, p. 194):

[...] é aquele cuja aprendizagem é contratada e prestada por um determinado tipo de entidade a que se refere o art. 430,II, da CLT, a saber, entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tratando-se, como está claro na lei, de uma relação de aprendizagem especial, não caracterizando relação de emprego porque nela figura como instituição que ministrará a aprendizagem, uma entidade do tipo acima mencionado e porque a aprendizagem é dirigida e ministrada com esse tipo de instituição.

No parágrafo único do art. 402 CLT, há previsão do trabalho familiar, realizado por menores e que se consubstancia como sendo aquele prestado em oficinas em que labutem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor. Tal modalidade de trabalho do menor não configura vínculo de emprego, não obstante uma vez sendo oferecido seu labor pelo menor, a este sejam garantidas todas as verbas trabalhistas, já que a energia de trabalho despendida não volta mais para este menor, configurando, portanto, hipótese de trabalho proibido, gerando, portanto, todos os efeitos trabalhistas, diferentemente do que ocorre nos casos de trabalho ilícito.

O ECA, Lei 8.069/90, promulgada em 1990, tratou de regulamentar os direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes pela CF, dentre eles o direito ao trabalho. O ECA revogou todas as disposições legais contrárias a ele, inclusive os dispositivos da CLT que contrariavam seus princípios. E fundamenta-se no já citado art. 227 da CF. E por ter por base tal previsão constitucional, as jornadas de trabalho devem guiar-se por esses princípios.

Assim, no que se refere a tal estatuto não resta indagações de que o mesmo não só promoveu mudanças de conteúdo, método e gestão no panorama legal e nas políticas públicas acerca dos direitos dos menores, consolidando-se como sendo um novo mecanismo de proteção, assim como fez surgir um sistema abrangente e capilar de defesa de direitos, inclusive no que se refere ao trabalho.

Em seu art. 68, tal estatuto prevê o trabalho socioeducativo, aquele previsto em programa social, do qual é responsável entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos e que seja capaz de assegurar ao infante que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, nos quais as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando superem o produtivo.

Acerca do trabalho educativo, doutrina Maurício Godinho Delgado (2010, p. 736):

Para a ordem jurídica, desse modo, o trabalho educativo é um instrumento auxiliar ao processo de formação educacional, moral, profissional, social e cultural do jovem, mantendo-se, necessariamente, subordinado a esses fins humanísticos; não se trata, pois de simples atividade laborativa, que se esgote em si mesma, porém de labor integrado a um processo mais amplo de construção da integralidade humana do adolescente, em especial sua dimensão pedagógica.

Não restam dúvidas acerca da proteção incisiva que o ordenamento jurídico brasileiro prevê aos menores, como bem assevera Maurício Godinho Delgado (2010, p. 737):

A ordem jurídica repele a utilização precarizante do trabalho do jovem no país, sem os imperativos direitos trabalhistas e previdenciários determinados pela Constituição (art. 227 §3º, II). A circunstância de ser ele, eventualmente, parte de grupos sociais excluídos não autoriza sua inserção no mercado de trabalho pela via de uma nova exclusão (ainda que bem intencionada).

A ordem jurídica do país incorporou recentemente novos impedimentos ao trabalho do menor de 18 anos. Foi aprovada, por meio do Decreto n. 6.481, de 12.6.08, a Lista TIP – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, em conformidade com o art. 3º, “d”, e art. 4º da Convenção n. 182 da OIT, ficando a partir de tal aprovação evidente a tendência do ordenamento jurídico brasileiro, em crescimento desde 1988, em dar privilégio à educação, em detrimento do trabalho, como meio de formação da personalidade do jovem.

Todas as pesquisas realizadas acerca do tema, inclusive as internacionais, demonstram que o trabalho precoce consolida e reproduz a miséria, inviabilizando a possibilidade do infante, por meio do estudo, conseguir suplantar suas deficiências estruturais. No entanto, a problemática da exploração da criança e do adolescente ainda se faz sem solução, visto que são inúmeros os conflitos sociais e regionais a serem superados, conforme se tratará adiante.

4 PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O programa desenvolvido pelo governo brasileiro que tem por denominação 'Bolsa Família', foi criado pela Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que unificou os procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo federal, as quais foram criadas e implantadas entre 2001 e 2003.

Os referidos procedimentos passaram, então, a ser denominados Programas Remanescentes (Programas Cartão Alimentação, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Auxílio-Gás). Entre eles, não se inclui o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil).

A respeito da unificação, assevera E. R. Nascimento (2006, p. 59):

a unificação de programas de transferência de renda teve como objetivo integrar esforços isolados dos diferentes programas e racionalizar custos operacionais, ao mesmo tempo que passou a dirigir o foco da política governamental para a família como um todo. Além de transferir recursos diretamente aos beneficiários para alívio da pobreza, a proposta do Programa Bolsa Família é atuar na promoção do acesso aos serviços básicos de educação e saúde para as famílias beneficiadas, contribuindo para o rompimento do ciclo intergeracional da pobreza.

Consustancia-se, o PBF, na transferência direta de renda com condicionalidades que reforçam o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social, além de forçar o impedimento do trabalho infantil nas famílias que se encontram em estado de pobreza ou extrema pobreza, ou seja, que estão à margem da sociedade, sendo o local em que tal exploração ocorre com mais frequência.

Assegura-se às mesmas o direito humano à alimentação adequada, promovendo a segurança alimentar e nutricional e contribuindo para a conquista da cidadania pela população mais vulnerável à fome.

O PBF tem por objetivos a promoção ao acesso à rede de serviços públicos, em especial, de saúde, educação e assistência social; o combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional; o estímulo à emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza; o combate à pobreza; a promoção à intersetorialidade, à complementaridade e à sinergia (trabalho ou esforço coordenado de vários subsistemas na realização de uma tarefa complexa ou função) das ações sociais do Poder Público.

O 'Bolsa Família' atende mais de 12 milhões de famílias em todo território nacional. A depender da renda familiar por pessoa (limitada a R\$ 140,00), do número e da idade dos filhos, o valor do benefício recebido pela família pode variar entre R\$ 32,00 a R\$ 242,00

reais. Tais valores são resultados do reajuste anunciado em março de 2011, e passaram a vigorar a partir de abril do mesmo ano.

Segundo expõe o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) em sua página da *web*, são quatro os tipos de benefícios utilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

Benefício Básico (R\$ 70,00 pagos apenas a famílias extremamente pobres, com renda per capita igual ou inferior a R\$ 70,00); Benefício Variável (R\$ 32,00, pagos pela existência na família de crianças de zero a 15 anos – limitado a cinco crianças por família); Benefício Variável Vinculado ao Adolescente - BVJ (R\$ 38,00, pagos pela existência na família de jovens entre 16 e 17 anos – limitado a dois jovens por família); e Benefício Variável de Caráter Extraordinário - BVCE (valor calculado caso a caso).

A Lei n.º 10.836 foi regulamentada pelo Decreto n.º 5.209, de 17 de setembro de 2004, o qual instituiu o arranjo institucional para a implementação do PBF, onde foi organizado de forma que a instância máxima de gestão do PBF é o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família (CGPBF), órgão colegiado de caráter deliberativo, vinculado ao MDS, previsto no art. 4.º da Lei n.º 10.836, de 2004, e na Lei n.º 10.869, de 13 de maio de 2004.

O CGPBF objetiva formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do PBF, assim como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais, almejando a promoção da emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, distrital e municipal. O Comitê Executivo do CGPBF tem como finalidade a implementação e acompanhamento das decisões do CGPBF.

A execução e gestão do 'Bolsa Família' ocorre de maneira descentralizada, por meio da união de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social. Os entes federados poderão aderir ao PBF por meio de termo específico, observados os critérios e as condições estabelecidas pelo MDS.

Cabe assim, no âmbito federal, ao MDS deliberar sobre o desenho e a implementação do PBF, bem como a coordenação de sua operacionalização, mormente no que tange às funções de cadastro, pagamento de benefícios, monitoramento e avaliação. E também, atuação na coordenação política e na articulação com os entes federados. Conforme regulamentou o Decreto n.º 5.209/04 em seu art. 2.º, recentemente alterado pelo Decreto n.º 7.332/10:

Art. 2º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome coordenar, gerir e operacionalizar o Programa Bolsa Família e, em especial, executar as seguintes atividades:

I - realizar a gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família;

II - supervisionar o cumprimento das condicionalidades e promover a oferta dos programas complementares, em articulação com os Ministérios setoriais e demais entes federados;

III - acompanhar e fiscalizar a execução do Programa Bolsa Família, podendo utilizar-se, para tanto, de mecanismos intersetoriais;

IV - disciplinar, coordenar e implementar as ações de apoio financeiro à qualidade da gestão e da execução descentralizada do Programa Bolsa Família; e

V - coordenar, gerir e operacionalizar o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

O Programa é gerido pela Secretaria Nacional de Renda e Cidadania (SENARC), de acordo com o definido na estrutura regimental do MDS, aprovada pelo Decreto n.º: 5.074. A SENARC gerencia o CadÚnico, o qual é a porta de entrada para o programa, um cadastro geral de beneficiários dos programas assistenciais do governo brasileiro.

A Caixa Econômica Federal é a responsável por operar o CadÚnico e pelo pagamento das bolsas do PBF, o mesmo é realizado por meio de cartão magnético, o Cartão Social Bolsa Família, que é personalizado e emitido para o responsável familiar.

No que se refere à fiscalização e acompanhamento de resultados, a exemplo do que ocorre com a maioria das ações federais descentralizadas, o 'Bolsa Família' prevê uma instância de controle social local. Conforme dispõe em seu art. 2º a Portaria GM/MDS n.º 246, de 20 de maio de 2005, instituidora dos instrumentos necessários e definidora do procedimento de adesão dos entes locais ao PBF, a primeira condição a ser cumprida para a adesão é a existência formal e o pleno funcionamento de um comitê ou conselho local de controle social do Programa:

Art. 2º. São requisitos da adesão do município ao Programa Bolsa Família:

I – a existência formal e o pleno funcionamento de um comitê ou conselho local de controle social do Programa Bolsa Família; e

II – a indicação do gestor municipal do Programa.

O art. 29 do Decreto n.º 5.209/04 já havia previsto que o controle e a participação social do PBF deveriam ser realizados, no âmbito local, por um conselho formalmente constituído pelo município ou pelo Distrito Federal, respeitada a paridade entre governo e sociedade. Tal Conselho seria formado por integrantes das áreas da assistência social, da saúde, da educação, da segurança alimentar e da criança e do adolescente, quando houvesse, sem prejuízo de representantes de outras áreas, desde que o município ou o Distrito Federal considerassem a conveniência.

Em 2010, a redação do referido artigo foi alterada pelo Decreto n.º 7.332, passando o conselho local a poder ter outras atribuições, a serem estabelecidas por lei:

art. 29. O controle e participação social do Programa Bolsa Família deverão ser realizados, em âmbito local, por instância de controle social formalmente constituída pelo Município ou pelo Distrito Federal, respeitada a paridade entre governo e sociedade, sem prejuízo de outras competências que lhes sejam atribuídas pela legislação.

Os moldes de tal conselho servem também para a instituição a nível estadual do controle social do PBF. Por decisão do poder público municipal ou do Distrito Federal, o controle social do PBF pode ser realizado por um conselho ou instância criada anteriormente, garantidas a paridade e a intersetorialidade. A norma admite também que os municípios podem associar-se para exercer o controle social do PBF, desde que se estabeleça formalmente, por meio de termo de cooperação intermunicipal, a distribuição de todas as competências e atribuições necessárias ao perfeito acompanhamento dos PBF e Programas Remanescentes sob sua jurisdição.

Atualmente, o controle social faz o acompanhamento e a avaliação da execução do PBF na esfera municipal, subsidiando a Rede Pública de Fiscalização com o monitoramento dos processos de cadastramento, seleção de beneficiários, concessão e manutenção dos benefícios e do controle das condicionalidades.

Por sua vez, a Rede Pública de Fiscalização define-se como sendo a parceria para desenvolvimento e aprimoramento do processo de fiscalização, monitoramento e avaliação do PBF, Programas Remanescentes e CadÚnico. Trata-se de convênios de cooperação técnica para proteção dos bens, valores e direitos relativos aos referidos programas e cadastro, firmados com: Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União; Controladoria Geral da União; Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Tribunal de Contas da União.

Acerca do controle que deveria estar sendo exercido pela instância municipal de controle social do PBF nos municípios, Maria das Graças Rua, no estudo realizado sobre avaliação da integração do PETI ao PBF, constata:

A precariedade do controle exercido por essas instâncias sobre o objeto central de sua responsabilidade – o PBF – está amplamente documentada nas auditorias realizadas, inclusive pelo TCU. Torna-se difícil, assim, alimentar expectativas realistas de que elas sejam capazes de absorver também as responsabilidades relativas ao trabalho infantil, especialmente quando o foco é a oferta e a frequência às ações socioeducativas e de convivência.

Diversos estudos apontam para a contribuição do Programa na redução das desigualdades sociais e da pobreza. O 4º Relatório Nacional de Acompanhamento dos

Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, divulgado pelo MDS, em sua página na *web*, aponta queda da pobreza extrema no Brasil de 12% em 2003 para 4,8% em 2008.

A referida redução está intimamente ligada à estruturação do programa, que tem como eixos principais a transferência de renda, condicionalidades e programas complementares. O primeiro eixo promove a diminuição imediata da pobreza. As condicionalidades promovem acesso imediato a direitos básicos como saúde, educação, assistencial social. Por sua vez, os programas complementares, objetivam o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade. Sendo um dos problemas a ser superado, o trabalho exercido por estas crianças.

O Ministério da Saúde (MS) e o Ministério da Educação (MEC), no âmbito federal, são responsáveis por normatizar as respectivas condicionalidades e verificar o cumprimento das mesmas por parte das famílias; bem como, monitorar e buscar suprir as deficiências na oferta de serviços sociais pelos entes federados; acompanhar a evolução dos indicadores sociais setoriais; articular-se com os respectivos conselhos setoriais para a implementação do Programa; participar das decisões que dizem respeito às funções centralizadas de gestão do Programa (cadastro, pagamento de benefícios, monitoramento e avaliação).

Maria das Graças Rua, também traz no estudo realizado sobre avaliação da integração do PETI ao PBF que os governos estaduais são responsáveis, principalmente em:

[...] apoiar a implementação do PBF no Estado, além de promover a articulação das ações visando assegurar o caráter intersetorial do Programa, viabilizar a oferta de serviços e de ações complementares, bem como apoiar os municípios no processo de cadastramento, apoiar os conselhos estaduais e municipais, colaborar com o Poder Judiciário na redução do sub-registro civil e na emissão de documentação para as famílias.

Tendo em vista o modelo de gestão descentralizada do programa, os governos municipais são os principais gestores do PBF junto às famílias. Têm como principais competências a articulação dos diversos órgãos e entidades locais afetos ao Programa; a garantia da oferta de serviços essenciais de saúde, educação e acompanhamento alimentar e nutricional, para cumprimento das condicionalidades; a viabilização da oferta de ações complementares ao Programa; a coordenação do processo de cadastramento, seleção, renovação, suspensão e desligamento das famílias beneficiárias, mediante a operação do CadÚnico; o atendimento direto dos beneficiários; a capacitação dos profissionais envolvidos (em conjunto com o nível federal); a avaliação do desempenho e o impacto do Programa no município; o apoio aos conselhos municipais; o apoio ao Poder Judiciário na redução do sub-registro civil e na emissão de documentação para as famílias beneficiárias; o fornecimento de

informações periodicamente, ao MDS e aos Ministérios setoriais, os dados sobre o cumprimento das condicionalidades.

Para que faça jus ao recebimento da bolsa do PBF, é necessário que haja o cumprimento das condicionalidades exigidas para a concessão dos benefícios. Crianças e jovens entre 7 e 15 anos, integrantes de famílias beneficiárias, devem ter frequência escolar mínima de 85%. As gestantes devem comparecer a exames pré-natais e participar de atividades educativas sobre aleitamento materno e orientação alimentar. As nutrizes e responsáveis por crianças/adolescentes entre seis meses e seis anos devem cumprir o calendário vacinal delas, levá-las à unidade de saúde para acompanhamento do crescimento e desenvolvimento e participar de atividades educativas sobre alimentação, aleitamento materno e cuidados gerais com a saúde da criança.

Segundo Maria das Graças Rua, no estudo já referido anteriormente, realizado sobre avaliação da integração do PETI ao PBF, em 2005, através da Portaria nº 666, no que se refere à integração, tal junção objetivou, dentre outros intuitos:

[...] racionalizar e aprimorar os processos de gestão do PBF e do PETI, pela universalização da obrigatoriedade de pagamento do benefício por meio de cartão magnético da CAIXA e pela inclusão de todas as famílias no CadÚnico; ampliar a cobertura do atendimento das crianças/adolescentes em situação de trabalho infantil do PETI, com a inclusão de crianças menores de seis anos; estender as ações socioeducativas e de convivência do PETI para as crianças/adolescentes do PBF em situação de trabalho infantil; universalizar o PBF para as famílias que atendem a seus critérios de elegibilidade.

De acordo com tal Portaria o processo de integração seria estabelecido de forma que o componente de transferência de renda para as famílias que atendam ao critério de elegibilidade do PBF seria tido como benefício financeiro do PBF, representando, junto com o CadÚnico, a principal ação do PBF. Também definiu-se que, no que tange às famílias que não atendam ao critério de elegibilidade do PBF, o componente de transferência de renda será tido como benefício financeiro do PETI, que se transformou numa categoria residual do PETI.

Em relação às ações socioeducativas e de convivência que são integrantes do PETI, estas devem ser freqüentadas pelas crianças e adolescentes das famílias oriundas do PETI, assim como pelas famílias beneficiárias do PBF que apresentarem situação de trabalho infantil, serão tidas como parte integrante do PETI, tornando-se a sua principal ação finalística.

Severa crítica se faz no que tange à verificação da existência ou não de situação de trabalho infantil nas famílias beneficiárias do PBF quando do seu cadastro, pois tal verificação depende da declaração positiva do genitor ao preencher o cadastro, o que

geralmente não é afirmado, ficando dessa forma impossível se aferir que família tem ou não menor laborando, e assim integrá-la ou não ao PETI.

Na maioria das vezes, os pais simplesmente omitem que seus filhos trabalham, para que continuem auferindo a renda proveniente do trabalho do menor, cumulando com a bolsa do PBF. E, como o trabalho realizado pelos menores, é, quando não doméstico, praticado de forma ilegal, fica difícil que a fiscalização alcance a ciência do mesmo.

Outro grande problema em relação à integração do PBF com o PETI é no que tange à ineficácia do controle sobre as prestações das ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes. A verba para a prestação das referidas ações é repassada aos municípios, porém não há fiscalização nenhuma quanto à aplicação das mesmas, abrindo margem para a má utilização e desvio das referidas dotações.

Um último ponto defeituoso a ser analisado diz respeito à celeuma essencial da sustentabilidade da política de erradicação do trabalho infantil: as oportunidades de trabalho e de renda para as famílias beneficiadas. Na concepção do PBF, é totalmente ausente. Já no que se refere ao PETI, a preocupação em assegurar, às famílias beneficiadas a possibilidade de sustento autônomo frequentou, brevemente, o desenho desse programa, sendo, porém, descontinuada a partir de 2004.

Com o intuito de melhor acompanhamento das famílias que têm crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil independentemente do programa do qual são beneficiárias, foi criado um sistema informatizado, o Sistema de Acompanhamento da Condicionalidade do Trabalho Infantil (SISPETI), que é da rede SUAS-*web*. Tal programa é alimentado pelos municípios, que devem informar o cumprimento da condicionalidade da frequência e as atividades oferecidas, e pela SENARC, que alimenta quanto às crianças/adolescentes beneficiadas.

Maria das Graças Rua, ainda no estudo realizado sobre avaliação da integração do PETI ao PBF, acerca do que se objetivou ao criar o SUAS-*web* afirma:

Aparentemente, a estratégia é substituir o controle social pelo controle virtual; mas isso também tem limitações, como mostra o subcadastro pelos municípios. Desse modo, a integração não resolveu os principais problemas do PETI e colocou a área do controle com um desenho ainda mais precário. No que se refere ao trabalho infantil, embora a rede pública de fiscalização possivelmente venha a contribuir para o aprimoramento do processo de fiscalização, monitoramento e avaliação do PBF, Programas Remanescentes e CadÚnico, não ficam claros os ganhos que isso poderá trazer para o combate ao trabalho infantil.

Funcionou a integração PBF-PETI no que tange ao CadÚnico, que possibilitou a maximização dos resultados na aplicação dos recursos do PETI, vez que passaram a ser identificáveis problemas de duplicidade de cadastro.

A principal estratégia utilizada para a promoção da equidade foi a adoção da renda como critério do PBF e da integração PETI/PBF. Porém, ao se adotar estritamente esse critério, perdeu-se de vista a especificidade do trabalho infantil, ou seja, houve perda do foco do trabalho infantil. A integração elimina os incentivos das famílias à retirada das crianças/adolescentes da situação do trabalho infantil. Caso não seja mudado o critério de merecimento de tais benefícios, poderá haver o recrudescimento da prática do trabalho precoce.

Já está mais que provado que o programa sob análise tem obtido êxito em sua implementação quando da melhoria da alimentação, educação e, conseqüentemente, condições de vida das famílias beneficiadas.

As pesquisas elaboradas a respeito do trabalho infantil demonstram dados não muito positivos. Relatam que a quantidade de crianças que deixaram de trabalhar vem diminuindo, mas não na proporção que se espera.

Isto se dá principalmente tendo em vista o valor do auxílio ofertado, que não consegue suprir a necessidade da família. Ou seja, estando exercendo um trabalho, a criança aufera uma renda, essencial à subsistência de toda a família, e tal renda é bem superior à bolsa oferecida.

Portanto, mesmo que os genitores tenham consciência de que a criança não pode trabalhar e que necessita estudar para ter condições melhores no futuro, eles não conseguem evitar que elas trabalhem, pois se as mesmas não o fizerem falta até o mínimo de alimentação para sua sobrevivência e de sua família, em virtude da renda dos pais não ser suficiente para atender às necessidades da família como um todo.

Desta forma, tal estudo objetiva demonstrar que o programa em análise é viável no que se refere à sua estruturação e aos resultados que vem sendo apresentados, porém melhoramentos são imprescindíveis para que se alcance a resolução para a problemática do trabalho infantil no país, conforme se demonstrará mais detalhadamente adiante.

4.1 VIABILIDADE DO BOLSA FAMÍLIA NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Como já anteriormente demonstrado, a problemática do trabalho infantil atualmente é uma preocupação mundial. Muito se tem discutido e procurado fazer para que se chegue a tal resolução. Apesar de que até então os números das pesquisas constantemente realizadas ainda demonstram um grande contingente de menores laborando.

O Governo brasileiro, juntamente com alguns segmentos da sociedade civil, encontra-se empenhado na tarefa de erradicar o trabalho infantil no País.

Visando a solução de tal problema, vem utilizando diversos mecanismos e instrumentos disponíveis, que vão desde a fiscalização realizada no local de trabalho à implantação e desenvolvimento de projetos que objetivam dar orientação aos pais e às crianças que trabalham, fornecendo-lhes também capacitação para alternativas de geração de renda familiar.

Apesar de culturalmente aceitar-se pelo senso comum da sociedade brasileira como solução para o problema da falta de escolas e para prevenir o jovem de se tornar marginal, o trabalho infantil traz conseqüências nocivas ao desenvolvimento físico e psico-social da criança.

Acerca da aceitação cultural da população em relação ao trabalho infantil, Fábio Matos dos Santos, cidadão brasileiro, in mural de opiniões no III Encontro Internacional contra o trabalho infantil, demonstra o quanto notória ela se faz e o verdadeiro motivo que leva as famílias a manter seus filhos na escola:

Concordo que o Programa Bolsa Família é um excelente Programa só acho que deve haver um acompanhamento maior da destinação que a família faz com o dinheiro que recebem. Mas em relação à frequência escolar que é um dos tópicos de exigência do Programa, acho que melhorou muito. Por outro lado vejo que infelizmente algumas famílias parecem não se preocupar muito com a educação dos filhos e por muitas vezes só exigem que a criança vá pra escola por causa do dinheiro referente do bolsa família.

Os programas de transferência de renda do Governo Federal, em especial o Bolsa Família, estão mudando a face da economia brasileira, logo, o trabalho infantil. Evidencia-se que as políticas sociais e os programas de investimentos federais vêm criando um mercado interno e popular que está modificando a paisagem econômica dos Estados.

Segundo artigo publicado por Cristiano Bastos, assessor de comunicação do MDS, no site do próprio ministério, “o dinheiro é utilizado principalmente na compra de alimentos, remédios, transporte e no varejo da construção civil”. O valor do benefício Bolsa Família representa, um ganho de capacidade de compra maior, corrigindo hoje uma histórica demanda

de consumo reprimido no país.

Como consequência dessa dinâmica, houve melhoria evidente na vida da população mais pobre e avanço nos setores produtivos voltados para segmentos populares, gerando, conseqüentemente uma menor necessidade de trabalho por parte das crianças que poderão destinar seu tempo à escola.

Assim é imprescindível a política de transferência de renda do Governo Federal e os programas sociais permanentes não só para o desenvolvimento dos Estados, como também para a erradicação do trabalho infantil, pois o objetivo é que as famílias que possuem crianças que trabalham, por meio do programa, invistam em atividades geradoras de renda, necessitando apenas de um direcionamento maior de recursos financeiros para se ver consolidada a satisfação da precisão dessas crianças.

Conforme expõe o Prof. Marco Longuinhos, Professor Assistente da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Doutorando em Planificación Territorial y Gestión Ambiental pela Universidade de Barcelona, em pesquisa por ele realizada e disponível em seu blog 'Bolsa Família e Redução de Pobreza':

Estas ações, agindo conjuntamente potencializaram de forma ampla a melhoria dos indicadores de renda das famílias na condição de pobreza extrema. Também, são responsáveis por ingresso de recursos financeiros nos municípios do país, mas afetando de forma significativa os municípios mais pobres, não possuidores de uma estrutura econômica eficiente, dependentes, portanto, das transferências governamentais postas nos programas sociais.

Outro aspecto importante que se evidencia é a necessidade de que um país possa ter uma economia em processo de crescimento, afetando assim o oferecimento de empregos formais à população, com destaque aos pobres e miseráveis.

O crescimento da riqueza por seu turno depende de alterações importantes no sistema tributário, evidenciado como um entrave ao crescimento da economia de forma ampla, e reformas institucionais, não objeto da análise, que possam contribuir para a melhoria das Instituições.

O PBF na forma como é aplicado hoje não se faz solução viável ao problema da exploração de mão-de-obra infantil, trata-se apenas de um paliativo. Porém, sendo melhorado, pode se demonstrar um programa viável para resolução de diversas problemáticas sociais que assolam a população socialmente excluída. No que tange aos melhoramentos, seriam do tipo: aumento do valor ofertado, maior fiscalização no programa como um todo, abrangendo desde a família que recebe, até os agentes públicos que são incumbidos da distribuição de tais valores.

É imprescindível que os governos implantem tal programa, mas que tenham a preocupação de canalizar mais recursos, aumentando assim o valor da bolsa, para que a mesma possa suprir as necessidades das famílias.

Importante é enfatizar que o efeito que a boa estrutura familiar da população de baixa renda causa num Estado acarreta na economia de recursos em outros setores, como segurança e saúde pública, pois famílias bem estruturadas adoecem menos e o nível de marginalização é infinitamente menor. Sendo assim, organizando-se é possível dispor dos recursos necessários para o efetivo funcionamento do programa em relação à erradicação do trabalho de menores.

Em estudo realizado para avaliação da integração do PETI ao PBF, discorre Maria das Graças Rua:

O Ministério do Trabalho e Emprego desenvolveu estratégias para identificar o trabalho infantil: são ações denominadas “operativos”, que não são apenas repressivas (fiscalização) mas envolvem sensibilização, e conscientização como elemento de sustentabilidade. Cada DRT é obrigada a fazer no mínimo 4 operativos/ano sendo 2 nacionais, em datas planejadas e previamente estabelecidas com o Ministério. Mas, geralmente, as DRTs fazem de 4 a 6 operativos/ano. O foco do operativo é territorial: locais, regiões, atividades onde houver maior índice de TI segundo a PNAD e o Mapa e informações dos parceiros locais: ex: julho no Fortal de Fortaleza; crianças/adolescentes catando latinha no carnaval em Salvador; safras agrícolas; festas de peão boiadeiro, festas do morango, da maçã, etc.

Em relação à fiscalização do programa, segundo dados do MDS, apresentados por Adriana Carranca no periódico Estadão, publicado em 18 de abril de 2010:

Segundo o ministério, 4,1 milhões de beneficiários foram desligados do Bolsa-Família desde 2003. Outros 710 mil perderam o benefício no ano passado, no primeiro grande recadastramento feito pelo governo, em cumprimento ao decreto de 2008, que instituiu a revisão dos beneficiados a cada dois anos. Desde o início do programa, no entanto, apenas 127 mil aparecem na lista de cortes por descumprir as condicionalidades. No entendimento do ministério, são as famílias mais vulneráveis e não devem ser cortadas, mas observadas mais de perto. Com a revisão da linha da pobreza, de R\$ 120 para R\$ 140, cerca de 1,3 milhão de novas famílias foram incluídas no programa em 2009 e outras 600 mil devem ser agregadas até o fim do ano.

A grande falha no Programa se apresenta no que se refere aos programas complementares, que se fazem essenciais para que as famílias se estruturem para futuramente não mais serem dependentes da assistência fornecida pelo governo. A educação e profissionalização dos pais são de extrema valia para o funcionamento do PBF como programa de melhoria da condição familiar. Pois só desta maneira os mesmos irão conquistar condições para concorrer no mercado de trabalho. Assim, é imprescindível que programas complementares neste sentido ocorram de forma efetiva.

Segundo um artigo publicado da Revista Britânica *'The Economist'*, o PBF, que inspira projetos similares em vários países, tem sido “maravilhosamente efetivo” no combate à pobreza em áreas rurais, mas tem efeito restrito na zona urbana. Afirma que tal programa apresenta três entraves no que se refere à sua aplicação na cidade, que não existem no campo.

Sílvio Guedes Crespo, no seu blog ‘Radar Econômico’, fazendo uma análise do artigo da revista britânica, sobre os três entraves do programa na cidade, afirma:

Avalia a revista. Primeiro, nas áreas urbanas já havia outros programas que foram substituídos pelo Bolsa Família, o que piorou a vida de algumas pessoas. A reportagem encontrou uma família que, antes do Bolsa Família, recebia o equivalente a dois salários mínimos em ajuda pública; depois, passou a ganhar um quinto disso. Segundo, na cidade as crianças ganham quando trabalham – por exemplo, vendendo balas – o que é um desestímulo a ir à escola e continuar recebendo o Bolsa Família. Terceiro, o governo dá o benefício à chefe da família. Como nas favelas costumam morar na mesma casa três gerações, o dinheiro que deveria ser dado à mãe da criança acaba indo para a avó.

Neste sentido, o Programa sob análise se mostra extremamente viável na resolução da problemática mundial do Trabalho Infantil, porém, como já salientado, é imprescindível que seja melhorado na sua estrutura como um todo, assim como em sua aplicação, para que assim passe à condição de efetivo meio de solução de um dos maiores problemas da sociedade atual.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho de conclusão de curso procurou investigar a viabilidade do programa assistencial do governo brasileiro, o Programa Bolsa Família, para a solução da problemática do Trabalho Infantil, demonstrando o tratamento político e jurídico dedicado ao tema, sobretudo na atualidade, bem como os resultados que tal programa até então apresentou e seus possíveis melhoramentos.

Em meio a uma análise bibliográfica comungada à observação do cenário social brasileiro, apurou-se a importância que o referido programa exerce sobre um grande número de cidadãos brasileiros, vez que está possibilitando uma melhoria significativa na condição de vida das famílias que viviam marginalizadas.

A análise empreendida através do desenvolvimento do presente estudo leva à compreensão de que a recente queda dos indicadores de desigualdade no Brasil, em percentuais significativos para os agentes de menor renda, mais vulneráveis a miséria, foi amplamente possível através de políticas públicas voltadas a transferência de renda, como o Programa Bolsa Família.

Percebeu-se que tal programa ainda necessita de melhoramentos significativos, em pontos como a fiscalização do repasse dos valores, a atualização dos dados do CadÚnico de forma mais precisa e periodicamente, o empenho em programas complementares, para que haja efetiva melhoria na condição social das famílias beneficiadas.

Frente a esta realidade, levantou-se o seguinte questionamento: diante da impotência mundial para por fim ao Trabalho Infantil, pode-se afirmar que o Programa de Renda Mínima Brasileiro, Bolsa Família, é capaz de atuar de forma efetiva na erradicação daquele?

Analisaram-se dados do IBGE, divulgados através da PNAD/2009, buscando-se demonstrar a atual situação do Trabalho Infantil no país, bem como as atuais condições sociais da família brasileira.

Por meio da pesquisa realizada atestou-se que as situações de exploração do Trabalho Infantil no Brasil, vêm diminuindo com o passar dos anos, porém ainda não da forma como objetiva a sociedade mundial, que demonstra tais objetivos por meio de Convenções da OIT.

No que tange às famílias que se beneficiam do Bolsa Família, constatou-se melhoria significativa nas condições de vida, tanto no que se refere à educação, como à alimentação e saúde, porém há ainda alguns entraves sociais ao Programa que merecem especial atenção do

governo, para que haja o alcance viável para retirar da condição de trabalho infantil os menores brasileiros.

A exposta análise fora baseada, além das conceituações doutrinárias, em dados apresentados pelo IBGE, bem como em opiniões de agentes sociais envolvidos com a questão, como demonstrado ao longo da pesquisa. Constatou-se uma considerável viabilidade de tal Programa, podendo ser capaz de solucionar a questão da exploração infantil no país.

Face a pesquisa apresentada, buscou-se solucionar a problemática em questão utilizando-se o método dedutivo, o procedimento monográfico e a técnica bibliográfica.

Destarte, em linhas finais, é imperioso evidenciar a importância que se reveste a presente discussão, não só pela atualidade da questão, já que a problemática sob análise assola todo o mundo. Como também em virtude de tal programa poder servir de paradigma para outros países, no combate à erradicação da mão de obra infantil no mundo. É salutar trazer a baila tal questão, tendo em vista a necessidade de sua solução o mais depressa possível, ajudando os menores que diariamente são explorados e assolados pela miséria social.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do trabalho**. 3 ed. rev. e amp. São Paulo: LTr, 2007.

Bolsa Família. Ministério do Desenvolvimento Social. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>> Acesso em: set/2009.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: set/2011.

BRASIL. **Lei n.º 8.069 (1990)**. Estatuto da Criança e Adolescente. Brasília, DF, Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: set/2011.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452 (1943)**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, Senado, 1943. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/10/1943/5452.htm> >. Acesso em: set/2011.

BRASIL. **Decreto n.º 5.209 (2004)**. Brasília, DF, Senado, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5209.htm> , Acesso em: set/2011.

BRASIL. **Portaria GM/MDS n.º 246 (2005)**. Brasília, DF, Senado, 2005. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/sobreministerio/legislacao/bolsafamilia/portarias/2005/Portaria%20GM%20MDS%20246%2020-5-05.pdf/view>>. Acesso em: set/2011.

BREIER, Miki. **Grande Expediente Especial – 18 anos do ECA**. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/DOCTRINA/GRANDE+EXPEDIENTE+ECA+REV+.HTM>. Acesso em 23 set 2011.

CARRANCA, Adriana. **Debate eleitoral ignora falhas do Bolsa-Família**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,debate-eleitoral-ignora-falhas-do-bolsa-familia,539851,0.htm> >. Acesso em: 20 set 2011.

CRESPO, Sílvio Guedes. **Bolsa Família não resolve ‘nova pobreza’, diz The Economist.** Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/radar-economico/2010/07/>>. Acesso em 03 out 2010.

Crianças no Trabalho. BBC Brasil. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/especial/1323_trabalho/page2.shtml>. Acesso em set/2011.

CUNHA, Maria Inês Moura S. A. da. **Direito do Trabalho.** 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007

DAL-ROSSO, Sadi; RESENDE, Mara Lúcia S. **As condições de emprego do menor trabalhador.** Brasília: Thesaurus, 1986.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 5 ed. São Paulo: LTr, 2010.

FERNANDES, Luiz Antônio Nascimento. **A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TRABALHO DO ADOLESCENTE.** Disponível em:<<http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/infancia/artigos/A%20LEGISLA%C3%87%C3%83O%20APLIC%C3%81VEL%20AO%20TRABALHO%20DO%20ADOLESCENTE.doc>>. Acesso em: set 2011.

GOULART, Marcelo Pedroso. **A convenção sobre a idade mínima e o direito brasileiro.** *In:* CORRÊA, Lélío Bentes. VIDOTTI, Tércio José. (Coord.) Trabalho infantil e Direitos humanos homenagem a Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2005.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes.** São Paulo: LTr, 2007.

HENDERSON, W. **A revolução industrial: 1780/1914.** Tradução: Maria Ondina. Lisboa: Verbo, 1969, p. 127.

III Encontro internacional contra o trabalho infantil. Mural de opiniões. Disponível em: <<http://pt.encontrotrabalhoinfantil.fundacaotelefonica.com/users/home#2-modelos-de-intervencao-contra-o-ti>>. Acesso em: 30 abr 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho Infantil.** São Paulo: Malheiros, 2006. p.33.

LONGUINHOS, Marco. **Bolsa Família e Redução de Pobreza**. Disponível em: <<http://marcolonguinhos.wordpress.com/>>. Acesso em: 23 abr 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MANTOUX, Paul. **A revolução industrial no século XVIII**. Tradução: Sonia Rangel. São Paulo: Hucitec, 1999.

MINHARRO, Erotilde. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME — MDS. **Lista de beneficiários do Programa Bolsa Família**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>> Acesso em: 06 jun. 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

NASCIMENTO, E. R. **Gestão pública**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PNAD 2008. Primeiras Análises. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/comunicado_presidencia/09_09_24_ComunicaPresi_30_PNAD2008.pdf> Acesso em: dez/2009.

PNAD 2009. Síntese de Indicadores. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/pnad_sintese_2009.pdf> Acesso em: dez/2009.

RUA, Maria das Graças. **Avaliação da integração do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI) ao programa bolsa-família (PBF)**. Disponível em: http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/Final%20integracao_petis.pdf. Acesso em: 09 set 2011.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **O mercado de trabalho humano: a globalização econômica, as políticas neoliberais e a flexibilidade dos direitos sociais no Brasil**. São Paulo: LTr, 1998.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de direito do trabalho**. 22 ed. atual. Por Arnaldo Sússekind e João Lima Texeira Filho. v. 2. São Paulo: LTr, 2005.